

Edição  
em língua portuguesa

## Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <u>Página</u> |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
|                             | <b>I Comunicações</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |               |
|                             | <b>Tribunal de Justiça</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |               |
|                             | TRIBUNAL DE JUSTIÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |               |
| 2003/C 304/01               | Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 2 de Outubro de 2003 no processo C-195/99 P: Krupp Hoesch Stahl AG contra Comissão das Comunidades Europeias («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Acordos e práticas concertadas — Produtores europeus de vigas») .....                                                                                                                                                                                                                                  | 1             |
| 2003/C 304/02               | Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de Outubro de 2003 no processo C-56/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal des Affaires de sécurité sociale de Nanterre): Patricia Inizan contra Caisse primaire d'assurance maladie des Hauts-de-Seine («Segurança Social — Livre prestação de serviços — Despesas de hospitalização a suportar noutro Estado-Membro — Condições para assumpção das despesas — Autorização prévia — Artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Validade») ..... | 1             |
| 2003/C 304/03               | Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de Outubro de 2003 no processo C-191/01 P: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) contra Wm. Wrigley Jr. Company («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Motivo absoluto de recusa de registo — Carácter distintivo — Marcas compostas exclusivamente por sinais ou indicações descritivas — Sintagma Doublemint») .....                                                      | 2             |

|               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |   |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| 2003/C 304/04 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de Outubro de 2003 no processo C-245/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Niedersächsisches Obergerverwaltungsgericht): RTL Television GmbH contra Niedersächsisches Landesmedienanstalt für privaten Rundfunk («Directiva 89/552/CEE — Artigo 11.º, n.º 3 — Radiodifusão televisiva — Publicidade televisiva — Interrupções publicitárias de obras audiovisuais — Conceito de séries») ..... 3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 3 |
| 2003/C 304/05 | Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Outubro de 2003 nos processos apensos C-261/01 e C-262/01 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Hof van Beroep te Antwerpen): Belgische Staat contra van Calster, Cleeren e Openbaar Slachthuis NV («Auxílios financiados por imposições parafiscais — Contribuição obrigatória para um fundo para a saúde e a produção dos animais — Contribuição com efeitos retroactivos — Validade de uma decisão da Comissão em matéria de auxílios de Estado — Competência da Comissão») ..... 3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 3 |
| 2003/C 304/06 | Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Outubro de 2003 nos processos apensos C-317/01 e C-369/01 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Bundessozialgericht): Eran Abatay e o., Nadi Sahin contra Bundesanstalt für Arbeit («Associação CEE-Turquia — Interpretação dos artigos 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional e 13.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação — Eliminação das restrições à livre circulação de trabalhadores, à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços — Cláusulas de standstill — Efeito directo — Alcance — Legislação de um Estado-Membro que exige uma autorização de trabalho no sector dos transportes rodoviários internacionais de mercadorias») ..... 4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 4 |
| 2003/C 304/07 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 23 de Outubro de 2003 no processo C-408/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Adidas-Salomon AG, Adidas Benelux BV contra Fitnessworld Trading Ltd («Directiva 89/104/CEE — Artigo 5.º, n.º 2 — Marcas de prestígio — Protecção contra o uso de um sinal para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Grau de semelhança entre a marca e o sinal — Efeito no espírito do público — Sinal percebido como uma decoração») ..... 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5 |
| 2003/C 304/08 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de Outubro de 2003 nos processos apensos C-4/02 e C-5/02 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Verwaltungsgericht Frankfurt am Main): Hilde Schönheit contra Stadt Frankfurt am Main e Silvia Becker contra Land Hessen («Política social — Trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos — Igualdade de remuneração — Aplicação do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) e do artigo 141.º, n.ºs 1 e 2, CE, bem como da Directiva 86/378/CEE ou da Directiva 79/7/CEE — Conceito de “remuneração” — Regime de aposentação dos funcionários — Cálculo da pensão de velhice dos funcionários a tempo parcial — Desigualdade de tratamento relativamente aos trabalhadores a tempo inteiro — Discriminação indirecta baseada no sexo — Condições de eventual justificação por razões objectivas alheias a qualquer discriminação baseada no sexo — Protocolo relativo ao artigo 119.º do Tratado CE (actual Protocolo relativo ao artigo 141.º CE) — Efeito no tempo») ..... 6 | 6 |
| 2003/C 304/09 | Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 23 de Outubro de 2003 no processo C-40/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat im Land Niederösterreich): Margareta Scherndl contra Bezirkshauptmannschaft Korneuburg («Directiva 90/496/CEE — Rotulagem nutricional dos géneros alimentícios — Teor em vitaminas — Valor declarado — Valor médio — Data de referência — Desvios admissíveis entre o valor declarado e o valor observado nos controlos oficiais — Proporcionalidade — Segurança jurídica») ..... 7                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 7 |

| Número de informação | Índice (continuação)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Página |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 2003/C 304/10        | Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 23 de Outubro de 2003 no processo C-109/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha («Incumprimento de Estado — Sexta Directiva IVA — Legislação nacional que prevê uma taxa reduzida para conjuntos musicais e solistas desde que os mesmos sejam os organizadores do concerto») .....                                                                                                                                                                                                  | 7      |
| 2003/C 304/11        | Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 23 de Outubro de 2003 no processo C-115/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation): Administration des douanes et droits indirects contra Rioglass SA, Transremar SL («Livre circulação de mercadorias — Medidas de efeito equivalente — Procedimentos de retenção aduaneira — Mercadorias em trânsito destinadas ao mercado de um Estado terceiro — Peças sobressalentes para automóveis») .....                                                                                              | 8      |
| 2003/C 304/12        | Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 23 de Outubro de 2003 no processo C-154/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hässleholms tingsrätt): Jan Nilsson («Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) — Regulamento (CE) n.º 338/97 — Artigos 2.º, alínea w), e 8.º, n.º 3 — Conceito de “Espécime trabalhado” — Animal empalhado — Conceito de “Espécime adquirido há mais de cinquenta anos” — Modo de aquisição — Derrogação — Regulamento (CE) n.º 1808/2001 — Artigos 29.º e 32.º») ..... | 8      |
| 2003/C 304/13        | Processo C-374/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Sigmaringen, de 31 de Julho de 2003, no processo Gaye Gürol contra Landesamt für Ausbildungsförderung Nordrhein-Westfalen .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 9      |
| 2003/C 304/14        | Processo C-401/03: Recurso interposto, em 25 de Setembro de 2003, pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 9      |
| 2003/C 304/15        | Processo C-402/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vestre Landsret, de 26 de Setembro de 2003, nos processos Skov Æg contra Bilka Lavprisvarehus A/S e Bilka Lavprisvarehus A/S contra Jette Mikkelsen e Michael Due Nielsen .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10     |
| 2003/C 304/16        | Processo C-403/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 22 de Julho de 2003, no processo Egon Schempp contra Finanzamt München V .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 11     |
| 2003/C 304/17        | Processo C-405/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te's-Gravenhage, de 28 de Agosto de 2003, no processo Class International B.V. contra 1) Colgate-Palmolive Company, 2) Unilever N.V., 3) Smithkline Beecham PLC e 4) Beecham Group PLC .....                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 12     |
| 2003/C 304/18        | Processo C-410/03: Acção intentada em 1 de Outubro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 13     |
| 2003/C 304/19        | Processo C-430/03: Recurso interposto, em 30 de Setembro de 2003, pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 13     |

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice (continuação)</u>                                                                                                                                                                                                                                                                   | <u>Página</u> |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 2003/C 304/20               | Recurso interposto, em 30 de Setembro de 2003, pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias (Processo C-431/03) .....                                                                                                                                                  | 14            |
| 2003/C 304/21               | Processo C-432/03: Acção proposta em 10 de Outubro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa .....                                                                                                                                                        | 14            |
| 2003/C 304/22               | Processo C-434/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 10 de Outubro de 2003, no processo P. Charles e T.S. Charles-Tijmens contra Staatssecretaris van Financiën .....                                                                    | 15            |
| 2003/C 304/23               | Processo C-435/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van beroep te Antwerpen, de 7 de Outubro de 2003, no processo 1. British American Tobacco International Limited, 2. N.V. Newman Shipping & Agency Company contre Estado Belga — Ministério das Finanças ..... | 15            |
| 2003/C 304/24               | Processo C-437/03: Acção proposta em 17 de Outubro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria .....                                                                                                                                                        | 16            |
| 2003/C 304/25               | Processo C-441/03: Acção intentada em 15 de Outubro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos .....                                                                                                                                                    | 17            |
| 2003/C 304/26               | Processo C-443/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 17 de Outubro de 2003, no processo Götz Leffler contra sociedade de direito alemão, Berlin Chemie AG .....                                                                          | 17            |
| 2003/C 304/27               | Processo C-446/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 16 de Julho de 2003, no processo Marks & Spencer plc contra David Halsey (HM Inspector of Taxes) .....                                            | 18            |
| 2003/C 304/28               | Processo C-455/03: Recurso interposto em 29 de Outubro de 2003 (faxe 24.10.2003) pela República Francesa contra a Comissão das Comunidades Europeias .....                                                                                                                                    | 19            |
| 2003/C 304/29               | Processo C-460/03: Acção intentada, em 31 de Outubro de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda .....                                                                                                                                                                  | 20            |
| 2003/C 304/30               | Cancelamento do processo C-379/01 .....                                                                                                                                                                                                                                                       | 20            |
| 2003/C 304/31               | Cancelamento do processo C-28/02 .....                                                                                                                                                                                                                                                        | 20            |
| 2003/C 304/32               | Cancelamento do processo C-162/02 .....                                                                                                                                                                                                                                                       | 20            |
| 2003/C 304/33               | Cancelamento do processo C-231/02 .....                                                                                                                                                                                                                                                       | 20            |
| 2003/C 304/34               | Cancelamento do processo C-380/02 .....                                                                                                                                                                                                                                                       | 20            |

| Número de informação | Índice (continuação)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Página |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 2003/C 304/35        | Cancelamento do processo C-75/03 .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 21     |
| 2003/C 304/36        | Cancelamento do processo C-200/03 .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 21     |
|                      | TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |        |
| 2003/C 304/37        | Composição das secções .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 22     |
| 2003/C 304/38        | Designação do juiz que substitui o presidente do Tribunal para efeitos de medidas provisórias .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 22     |
| 2003/C 304/39        | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2003 no processo T-158/00: Arbeitsgemeinschaft der öffentlich-rechtlichen Rundfunkanstalten der Bundesrepublik Deutschland (ARD) contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Concentrações — Admissibilidade — Mercado da televisão por assinatura e mercado dos serviços de televisão interactiva digital — Sérias dúvidas quanto à compatibilidade com o mercado comum — Compromissos assumidos no decurso da fase I da apreciação — Prazos — Alteração dos compromissos — Insuficiência dos compromissos») ..... | 22     |
| 2003/C 304/40        | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2003 no processo T-17/01, Georgios Rounis contra a Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Transferência de uma parte da remuneração na moeda de um Estado-Membro distinto do Estado-Membro da sede da instituição — Artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) e b), do anexo VII — Aplicação conjugada) .....                                                                                                                                                                                                                     | 23     |
| 2003/C 304/41        | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2003 no processo T-26/01: Fiocchi munizioni SpA contra Comissão das Comunidades Europeias («Artigos 296.º CE e 298.º CE — Auxílio de Estado concedido a uma empresa de produção militar — Denúncia — Acção por omissão — Inadmissibilidade») .....                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 23     |
| 2003/C 304/42        | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2003 no processo T-196/01: Aristoteleio Panepistimio Thessalonikis contra Comissão das Comunidades Europeias («FEOGA — Supressão de uma contribuição financeira — Artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Erro de apreciação — Princípio da proporcionalidade — Prazo razoável — Fundamentação») .....                                                                                                                                                                                                                      | 24     |
| 2003/C 304/43        | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2003 no processo T-203/01: Manufacture française des pneumatiques Michelin contra Comissão das Comunidades Europeias («Artigo 82.º CE — Sistemas de descontos — Abuso») .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 24     |
| 2003/C 304/44        | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Outubro de 2003 no processo T-292/01: Phillips-Van Heusen Corp. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Regulamentos (CE) n.º 40/94 e n.º 2868/95 — Oposição — Risco de confusão — Reforma da decisão da Câmara de Recurso — Pedido de marca comunitária nominativa BASS — Marca nominativa anterior PASH») .....                                                                                                                                                        | 25     |

|               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2003/C 304/45 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Outubro de 2003 no processo T-295/01: Nordmilch eG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Vocábulo OLDENBURGER — Motivo absoluto de recusa — Carácter descritivo — Proveniência geográfica — Artigo 7.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2 — Limitação do direito conferido — Artigo 12.º, alínea b) — Declaração sobre a extensão da protecção — Artigo 38.º, n.º 2») ..... | 25 |
| 2003/C 304/46 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 23 de Setembro de 2003 no processo T-308/01: Henkel KGaA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) («Marca comunitária — Regulamentos (CE) n.º 40/94 e (CE) n.º 2868/95 — Processo de oposição — Utilização séria da marca anterior — Alcance do exame efectuado pela Câmara de Recurso — Apreciação das provas apresentadas no processo na divisão de oposição») .....                                                          | 26 |
| 2003/C 304/47 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Outubro de 2003 no processo T-174/02: Micole Wieme contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Aviso de vaga — Apreciação dos méritos dos candidatos — Erro manifesto de apreciação — Desvio de poder) .....                                                                                                                                                                                                                                               | 26 |
| 2003/C 304/48 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Setembro de 2003 no processo T-241/02, Daniel Callebaut contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Artigo 45.º do Estatuto — Promoção — Análise comparativa dos méritos) .....                                                                                                                                                                                                                                                                            | 26 |
| 2003/C 304/49 | Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2003 nos processos apensos T-346/02 e T-347/02: Cableuropa SA e o. contra Comissão das Comunidades Europeias («Concorrência — Controlo das concentrações entre empresas — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Decisão de remessa às autoridades nacionais — Conceito de mercado distinto») .....                                                                                                                                                                 | 27 |
| 2003/C 304/50 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Setembro de 2003 no processo T-310/97, Antilhas Holandesas contra Conselho da União Europeia (Associação dos países e territórios ultramarinos — Decisão 97/803/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade) .....                                                                                                                                                                                                                                                     | 27 |
| 2003/C 304/51 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Setembro de 2003 no processo T-36/98, Aruba contra Conselho da União Europeia (Associação dos países e territórios ultramarinos — Decisão 97/803/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade) .....                                                                                                                                                                                                                                                                    | 28 |
| 2003/C 304/52 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Setembro de 2003 no processo T-54/98, Aruba contra Comissão das Comunidades Europeias (Associação dos países e territórios ultramarinos — Importação na Comunidade do açúcar originário de Aruba — Regulamento (CE) n.º 2553/97 — Recurso de anulação — Inadmissibilidade) .....                                                                                                                                                                                        | 28 |
| 2003/C 304/53 | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Setembro de 2003 no processo T-183/01, Alza Corporation contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI) (Marca comunitária — Oposição — Transacção — Extinção da instância) .....                                                                                                                                                                                                                                               | 29 |

| Número de informação | Índice (continuação)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Página |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 2003/C 304/54        | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2003 no processo T-182/02, Uni-Pharma Kléon Tsetis Pharmakeutika Ergastiria Anonimos Viomihaniki kai Emboriki Eteria (Uni-Pharma ABEE) contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (Marca comunitária — Oposição — Transacção — Extinção da instância) ..... | 29     |
| 2003/C 304/55        | Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 29 de Setembro de 2003 no processo T-354/02, Bristol-Myers Squibb International Corporation contra a Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Revogação do acto impugnado — Extinção da instância) .....                                                                                                    | 30     |
| 2003/C 304/56        | Processo T-317/03: Recurso interposto em 15 de Setembro de 2003 pela Volkswagen AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) .....                                                                                                                                                                                                | 30     |
| 2003/C 304/57        | Processo T-318/03: Recurso interposto em 15 de Setembro de 2003 pela ATOMIC Austria GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) .....                                                                                                                                                                                          | 31     |
| 2003/C 304/58        | Processo T-342/03: Recurso interposto em 3 de Outubro de 2003 por El Corte Inglés, S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) .....                                                                                                                                                                                                                 | 31     |
| 2003/C 304/59        | Processo T-344/03: Recurso interposto, em 2 de Outubro de 2003, por SAIWA spa contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) .....                                                                                                                                                                                                     | 32     |
| 2003/C 304/60        | Processo T-360/03: Recurso interposto em 30 de Outubro de 2003 pela Frischpack GmbH & Co KG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) .....                                                                                                                                                                                       | 32     |
| 2003/C 304/61        | Processo T-362/03: Recurso interposto, em 31 de Outubro de 2003, por Antonio Milano contra a Comissão das Comunidades Europeias .....                                                                                                                                                                                                                                      | 33     |
| 2003/C 304/62        | Processo T-363/03: Recurso interposto em 22 de Outubro de 2003 pela Regione Siciliana contra a Comissão das Comunidades Europeias .....                                                                                                                                                                                                                                    | 34     |

---

## II Actos preparatórios

.....

---

## III Informações

|               |                                                                                     |    |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2003/C 304/63 | Última publicação do Tribunal de Justiça no <i>Jornal Oficial da União Europeia</i> |    |
|               | JO C 289 de 29.11.2003 .....                                                        | 35 |

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 2 de Outubro de 2003

**no processo C-195/99 P: Krupp Hoesch Stahl AG contra  
Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>****(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância —  
Acordos e práticas concertadas — Produtores europeus de  
vigas»)**

(2003/C 304/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na  
«Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-195/99 P, Krupp Hoesch Stahl AG, com sede em Dortmund (Alemanha) (advogado: F. Montag), que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção Alargada) de 11 de Março de 1999, Krupp Hoesch/Comissão (T-147/94, Colect., p. II-603), em que se pede a anulação desse acórdão, sendo a outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall e W. Wils, assistidos por H.-J. Freund), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann (relator) e S. von Bahr, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 2 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Krupp Hoesch Stahl AG é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 299, de 16.10.1999.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

**no processo C-56/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal des Affaires de sécurité sociale de Nanterre): Patricia Inizan contra Caisse primaire d'assurance maladie des Hauts-de-Seine <sup>(1)</sup>****(«Segurança Social — Livre prestação de serviços — Despesas de hospitalização a suportar noutro Estado-Membro — Condições para assumpção das despesas — Autorização prévia — Artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Validade»)**

(2003/C 304/02)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na  
«Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-56/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo tribunal des affaires de sécurité sociale de Nanterre (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Patricia Inizan, e Caisse primaire d'assurance maladie des Hauts-de-Seine, uma decisão a título prejudicial sobre a validade e a interpretação do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores

assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na redacção alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), bem como sobre a interpretação dos artigos 49.º CE e 50.º CE, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola (relator), P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A apreciação da primeira parte da questão submetida não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade do artigo 22.º, n.º 1, alínea c), i), do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na redacção alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996.
- 2) O artigo 22.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1408/71, na redacção alterada e actualizada pelo Regulamento n.º 118/97, deve ser interpretado no sentido de que a autorização a que se refere esta disposição não pode ser recusada quando se verificar, por um lado, que os tratamentos em causa figuram entre as prestações previstas pela legislação do Estado-Membro em cujo território reside o interessado e, por outro, que um tratamento idêntico ou que tenha o mesmo grau de eficácia não pode ser atempadamente ministrado no referido Estado-Membro.
- 3) Os artigos 49.º CE e 50.º CE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à legislação de um Estado-Membro como a que está em causa no processo principal na medida em que esta, por um lado, sujeita o reembolso dos cuidados hospitalares ministrados num Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecida a caixa de seguro de doença em que o segurado está inscrito à obtenção de uma autorização emitida por esta caixa e, por outro, sujeita a concessão dessa autorização à condição de que seja demonstrado que o segurado não podia receber no território desse último Estado-Membro os cuidados de saúde adequados ao seu estado. Assim, a autorização apenas pode ser recusada com este fundamento quando um tratamento idêntico ou que tenha o mesmo grau de eficácia para o paciente possa ser atempadamente ministrado no território do Estado-Membro em que reside.

(<sup>1</sup>) JO C 95, de 24.3.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 23 de Outubro de 2003

**no processo C-191/01 P: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) contra Wm. Wrigley Jr. Company (<sup>1</sup>)**

**(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Motivo absoluto de recusa de registo — Carácter distintivo — Marcas compostas exclusivamente por sinais ou indicações descritivas — Sintagma Doublemint»)**

(2003/C 304/03)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-191/01 P, Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: V. Melgar e S. Laitinen), com domicílio escolhido no Luxemburgo, apoiado pela República Federal da Alemanha (agentes: A. Dittrich e B. Muttelsee-Schön) com domicílio escolhido no Luxemburgo, e pelo Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: J. E. Collins, assistido por D. Alexander) com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) de 31 de Janeiro de 2001, Wrigley/IHMI (DOUBLEMINT) (T-193/99, Colect., p. II-417), em que se pede a anulação deste acórdão no qual o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 16 de Junho de 1999 (processo R 216/1998-1), que negou provimento ao recurso interposto pela Wm. Wrigley Jr. Company contra a recusa de registo do vocábulo Doublemint como marca comunitária, sendo a outra parte no processo: Wm. Wrigley Jr. Company, com sede em Chicago, Illinois (Estados Unidos da América), representada por M. Kinkeldey, Rechtsanwalt, com domicílio escolhido no Luxemburgo, o Tribunal de Justiça, composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans, C. Gulmann, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, presidentes de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet (relator), R. Schintgen, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É anulado o acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 31 de Janeiro de 2001, Wrigley/IHMI (DOUBLEMINT) (T-193/99).

- 2) O processo é remetido ao Tribunal de Primeira Instância.
- 3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 200, de 14.07.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

**no processo C-245/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Niedersächsisches Oberverwaltungsgericht): RTL Television GmbH contra Niedersächsische Landesmedienanstalt für privaten Rundfunk (<sup>1</sup>)**

**(«Directiva 89/552/CEE — Artigo 11.º, n.º 3 — Radiodifusão televisiva — Publicidade televisiva — Interrupções publicitárias de obras audiovisuais — Conceito de séries»)**

(2003/C 304/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-245/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Niedersächsisches Oberverwaltungsgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre RTL Television GmbH e Niedersächsische Landesmedienanstalt für privaten Rundfunk, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 11.º, n.º 3, da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO L 298, p. 23), na versão que resulta da Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (JO L 202, p. 60), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans (relator), presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward e P. Jann, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os filmes que foram produzidos para a televisão e que prevêm, desde a sua concepção, interrupções para a inserção de spots publicitários incluem-se no conceito de «filmes concebidos para a televisão» constante do artigo 11.º, n.º 3, da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, na versão que resulta da Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997.

- 2) A ligação que deve existir entre os filmes para que possam ser abrangidos pela excepção prevista para as «séries» [ciclos] no artigo 11.º, n.º 3, da referida directiva deve dizer respeito ao conteúdo dos filmes em causa, como por exemplo a evolução de uma mesma narrativa de uma emissão para outra ou a reaparição de um ou de vários personagens nas diferentes emissões.

(<sup>1</sup>) JO C 289, de 13.10.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 21 de Outubro de 2003

**nos processos apensos C-261/01 e C-262/01 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Hof van Beroep te Antwerpen): Belgische Staat contra van Calster, Cleeren e Openbaar Slachthuis NV (<sup>1</sup>)**

**(«Auxílios financiados por imposições parafiscais — Contribuição obrigatória para um fundo para a saúde e a produção dos animais — Contribuição com efeitos retroactivos — Validade de uma decisão da Comissão em matéria de auxílios de Estado — Competência da Comissão»)**

(2003/C 304/05)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-261/01 e C-262/01, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Hof van Beroep te Antwerpen (Bélgica), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Belgische Staat e Eugene van Calster, Felix Cleeren (C-261/01) e entre Belgische Staat e Openbaar Slachthuis NV (C-262/01), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do direito comunitário, designadamente dos artigos 93.º do Tratado CE (actual artigo 88.º CE) e 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE), e da Decisão da Comissão, de 9 de Agosto de 1996, relativa à medida de auxílio n.º N 366/96, o Tribunal de Justiça, composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans (relator), C. Gulmann, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, presidentes de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissochet, R. Schintgen, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 21 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 93.º, n.º 3, do Tratado CE (actual artigo 88.º, n.º 3, CE) deve ser interpretado no sentido de que se opõe, em circunstâncias como as dos processos principais, à cobrança de contribuições destinadas especificamente a financiar um regime de auxílios declarado compatível com o mercado comum através de uma decisão da Comissão, se as referidas contribuições forem impostas com efeitos retroactivos no que respeita a um período anterior à data dessa decisão.
- 2) A Decisão da Comissão, de 9 de Agosto de 1996, relativa à medida de auxílio n.º N 366/96, não comporta uma aprovação dos efeitos retroactivos da Lei de 23 de Março de 1998, relativa à criação de um Fundo Orçamental para a Saúde e a Qualidade dos Animais e dos Produtos Animais.

(<sup>1</sup>) JO C 303, de 27.10.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 21 de Outubro de 2003

**nos processos apensos C-317/01 e C-369/01 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Bundessozialgericht): Eran Abatay e o., Nadi Sahin contra Bundesanstalt für Arbeit (<sup>1</sup>)**

**(«Associação CEE-Turquia — Interpretação dos artigos 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional e 13.º da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação — Eliminação das restrições à livre circulação de trabalhadores, à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços — Cláusulas de standstill — Efeito directo — Alcance — Legislação de um Estado-Membro que exige uma autorização de trabalho no sector dos transportes rodoviários internacionais de mercadorias»)**

(2003/C 304/06)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-317/01 e C-369/01, que têm por objecto os pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundessozialgericht (Alemanha), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Eran Abatay e o. (C-317/01), Nadi Sahin (C-369/01) e Bundesanstalt für Arbeit, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional, assinado em 23 de Novembro de 1970, em Bruxelas, e concluído, aprovado e confirmado em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) n.º 2760/72 do

Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO L 293, p. 1; EE 11 F1 p. 213), e do artigo 13.º da Decisão n.º 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho de Associação instituído pelo Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, o Tribunal de Justiça, composto por: V. Skouris, presidente, P. Jann, C. W. A. Timmermans, C. Gulmann, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, presidentes de secção, D. A. O. Edward, A. La Pergola, J.-P. Puissechot, R. Schintgen (relator), F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 21 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- O artigo 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional, assinado em 23 de Novembro de 1970, em Bruxelas, e concluído, aprovado e confirmado em nome da Comunidade pelo Regulamento (CEE) n.º 2760/72 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972, e o artigo 13.º da Decisão n.º 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho de Associação instituído pelo Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, devem ser interpretados no sentido de que: estas duas disposições têm efeito directo nos Estados-Membros, pelo que os cidadãos turcos a que se aplicam podem invocá-las nos órgãos jurisdicionais nacionais para afastarem a aplicação das regras de direito interno que lhes sejam contrárias;
- os referidos artigos 41.º, n.º 1, e 13.º proibem de forma geral a introdução de novas restrições nacionais, respectivamente, ao direito de estabelecimento, bem como à livre prestação de serviços e à livre circulação de trabalhadores, a partir da entrada em vigor, no Estado-Membro de acolhimento, do acto jurídico de que esses artigos fazem parte;
- o artigo 13.º da Decisão n.º 1/80 só é aplicável a cidadãos turcos se estes se encontrarem no território do Estado-Membro de acolhimento não só de forma regular, mas também durante um período suficiente que aí lhes permita a sua integração progressiva;
- em circunstâncias como as das causas principais, o artigo 41.º, n.º 1, do Protocolo Adicional é aplicável a operações de transportes rodoviários internacionais de mercadorias originárias da Turquia quando as prestações forem efectuadas no território de um Estado-Membro;
- o referido artigo 41.º, n.º 1, pode ser invocado não só por uma empresa estabelecida na Turquia que efectue prestações de serviços num Estado-Membro, mas também por assalariados dessa empresa, para se oporem à introdução de uma nova restrição à livre prestação de serviços; em contrapartida, não pode ser invocado para esse efeito por uma empresa estabelecida num Estado-Membro quando os destinatários dos serviços estão estabelecidos no mesmo Estado-Membro;

- o mesmo artigo 41.º, n.º 1, opõe-se a que seja introduzida na regulamentação nacional de um Estado-Membro a exigência de autorização de trabalho para efeitos da prestação de serviços no território desse Estado por uma empresa estabelecida na Turquia quando essa autorização já não era exigida no momento da entrada em vigor do referido Protocolo Adicional;
- cabe ao órgão jurisdicional nacional determinar se a regulamentação interna aplicável a cidadãos turcos como os recorrentes nas causas principais é menos favorável do que a que lhes era aplicável no momento da entrada em vigor desse Protocolo Adicional.

(<sup>1</sup>) JO C 303, de 27.10.2001; JO C 348, de 08.12.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

**no processo C-408/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Adidas-Salomon AG, Adidas Benelux BV contra Fitnessworld Trading Ltd (<sup>1</sup>)**

**(«Directiva 89/104/CEE — Artigo 5.º, n.º 2 — Marcas de prestígio — Protecção contra o uso de um sinal para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes — Grau de semelhança entre a marca e o sinal — Efeito no espírito do público — Sinal percebido como uma decoração»)**

(2003/C 304/07)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-408/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Adidas-Salomon AG, anteriormente Adidas AG, Adidas Benelux BV e Fitnessworld Trading Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º, n.º 2, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann (relator), F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Um Estado-Membro, ao exercer a opção conferida pelo artigo 5.º, n.º 2, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, é obrigado conceder a protecção específica em causa em caso de utilização, por um terceiro, de uma marca ou de um sinal posterior, idêntica ou semelhante à marca de prestígio registada, tanto para produtos ou serviços não semelhantes como para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes aos abrangidos por esta.
- 2) A protecção conferida pelo artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 89/104 não depende da verificação de um grau de semelhança tal entre a marca de prestígio e o sinal que exista, no espírito do público em causa, um risco de confusão entre estes. Basta que o grau de semelhança entre a marca de prestígio e o sinal leve o público em causa a estabelecer uma ligação entre o sinal e a marca.
- 3) O facto de um sinal ser percebido pelo público visado como uma decoração não constitui, por si, um obstáculo à protecção conferida pelo artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 89/104, quando o grau de semelhança é, porém, tal que o público visado estabelece uma ligação entre o sinal e a marca. Em contrapartida, quando, segundo uma apreciação de facto do juiz nacional, o referido público percebe o sinal exclusivamente como uma decoração, ele não estabelece, por hipótese, nenhuma ligação com uma marca registada, pelo que não está preenchida uma das condições da protecção conferida pelo artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 89/104.

(<sup>1</sup>) JO C 3, de 5.1.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

**nos processos apensos C-4/02 e C-5/02 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Verwaltungsgericht Frankfurt am Main): Hilde Schönheit contra Stadt Frankfurt am Main e Silvia Becker contra Land Hessen <sup>(1)</sup>**

**(«Política social — Trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos — Igualdade de remuneração — Aplicação do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) e do artigo 141.º, n.os 1 e 2, CE, bem como da Directiva 86/378/CEE ou da Directiva 79/7/CEE — Conceito de “remuneração” — Regime de aposentação dos funcionários — Cálculo da pensão de velhice dos funcionários a tempo parcial — Desigualdade de tratamento relativamente aos trabalhadores a tempo inteiro — Discriminação indirecta baseada no sexo — Condições de eventual justificação por razões objectivas alheias a qualquer discriminação baseada no sexo — Protocolo relativo ao artigo 119.º do Tratado CE (actual Protocolo relativo ao artigo 141.º CE) — Efeito no tempo»)**

(2003/C 304/08)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-4/02 e C-5/02, que têm por objecto dois pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Verwaltungsgericht Frankfurt am Main (Alemanha), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Hilde Schönheit e Stadt Frankfurt am Main (C-4/02), e entre Silvia Becker e Land Hessen (C-5/02), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE), do Protocolo relativo ao artigo 119.º do Tratado CE, anexo ao Tratado CE pelo Tratado da União Europeia (actual Protocolo relativo ao artigo 141.º CE), do artigo 141.º, n.os 1 e 2, CE, da Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO 1979, L 6, p. 24; EE 05 F2 p. 174), e da Directiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social (JO L 225, p. 40), na redacção dada pela Directiva 96/97/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 46, p. 20), bem como da Directiva 97/80/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao

ónus da prova nos casos de discriminação baseada no sexo (JO 1998, L 14, p. 6), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola (relator) e P. Jann, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Uma pensão de reforma paga ao abrigo de um regime como o instituído pela Gesetz über die Versorgung der Beamten und Richter in Bund und Ländern, de 24 de Agosto de 1976, na versão publicada em 16 de Março de 1999, cabe no âmbito de aplicação do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) e do artigo 141.º, n.os 1 e 2, CE. Estas disposições opõem-se a uma legislação como a que decorre da conjugação do § 85 e da antiga versão do § 14 da lei já referida, que pode implicar uma redução do montante da pensão dos funcionários que tenham exercido as suas funções a tempo parcial durante pelo menos uma parte da sua carreira, quando esta categoria de funcionários compreende um número consideravelmente mais elevado de mulheres do que de homens, a menos que esta legislação seja justificada por factores objectivos e alheios a qualquer discriminação baseada no sexo.
- 2) É ao órgão jurisdicional nacional, que é o único competente para apreciar a matéria de facto e para interpretar a legislação nacional, que cabe estabelecer se e em que medida é que uma disposição legislativa aplicável independentemente do sexo do trabalhador, mas que atinge de facto uma percentagem consideravelmente mais elevada de mulheres do que de homens, se justifica por razões objectivas e alheias a qualquer discriminação baseada no sexo.

O objectivo de limitar as despesas públicas não pode ser tomado em consideração para justificar uma diferença de tratamento baseada no sexo.

Uma diferença de tratamento entre homens e mulheres pode ser justificada, sendo caso disso, por outras razões para além das invocadas na adopção da medida que introduziu esta diferença de tratamento.

Uma legislação nacional, como a que resulta da conjugação do § 85 da Gesetz über die Versorgung der Beamten und Richter in Bund und Ländern e da antiga versão do § 14 da referida lei, que leva à redução do montante de uma pensão de reforma de um trabalhador de um modo mais que proporcional aos seus períodos de actividade a tempo parcial não pode ser considerada objectivamente justificada pelo facto de a pensão ser nesse caso a contrapartida de uma prestação de trabalho menos significativa ou pelo facto de ter por objectivo evitar que os funcionários que trabalham a tempo parcial sejam beneficiados relativamente aos que trabalham a tempo inteiro.

3) O Protocolo n.º 2 relativo ao artigo 119.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Protocolo relativo ao artigo 141.º CE anexo ao Tratado CE devem ser interpretados no sentido de que excluem, respectivamente, a aplicação do artigo 119.º do Tratado e do artigo 141.º, n.ºs 1 e 2, CE a prestações previstas por um regime profissional de segurança social devidas relativamente a períodos de trabalho anteriores a 17 de Maio de 1990, sem prejuízo da excepção prevista a favor dos trabalhadores ou dos seus sucessores que, antes dessa data, tenham intentado uma acção judicial ou apresentado uma reclamação equivalente nos termos da legislação nacional aplicável.

(<sup>1</sup>) JO C 109, de 4.5.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

**no processo C-40/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat im Land Niederösterreich): Margareta Scherndl contra Bezirks-hauptmannschaft Korneuburg** (<sup>1</sup>)

**(«Directiva 90/496/CEE — Rotulagem nutricional dos géneros alimentícios — Teor em vitaminas — Valor declarado — Valor médio — Data de referência — Desvios admissíveis entre o valor declarado e o valor observado nos controlos oficiais — Proporcionalidade — Segurança jurídica»)**

(2003/C 304/09)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-40/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Unabhängiger Verwaltungssenat im Land Niederösterreich (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Margareta Scherndl e Bezirkshauptmannschaft Korneuburg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação e validade dos artigos 1.º, n.º 4, alínea k), e 6.º, n.º 8, da Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios (JO L 276, p. 40), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Os artigos 1.º, n.º 4, alínea k), e 6.º, n.º 8, da Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios, devem ser interpretados no sentido de que, por um lado, o valor de um nutriente, como a vitamina C, indicado num género alimentício na sequência de uma análise que lhe foi feita pelo produtor, pode corresponder ao valor desse nutriente contido no alimento em causa no final do seu prazo de validade e, por outro, a determinação dos desvios admissíveis entre o valor indicado e o valor observado num controlo oficial é, no actual estado do direito comunitário, da competência dos Estados-Membros.

2) A análise da terceira questão não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade da Directiva 90/496.

(<sup>1</sup>) JO C 109, de 4.5.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

**no processo C-109/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha** (<sup>1</sup>)

**(«Incumprimento de Estado — Sexta Directiva IVA — Legislação nacional que prevê uma taxa reduzida para conjuntos musicais e solistas desde que os mesmos sejam os organizadores do concerto»)**

(2003/C 304/10)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-109/02, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: E. Traversa e G. Wilms) contra República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing e M. Lumma), que tem por objecto obter a declaração de que, ao aplicar uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado apenas às prestações que os conjuntos musicais fornecem directamente ao público ou a um organizador de concertos, assim como às prestações fornecidas por solistas directamente ao público, enquanto aplica uma taxa normal desse imposto às prestações de solistas que trabalham para um organizador, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 12.º, n.º 3, alínea a), terceiro parágrafo, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor

acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), na redacção dada pela Directiva 1999/49/CE do Conselho, de 25 de Maio de 1999, que altera, quanto à taxa normal, a Directiva 77/388 (JO L 139, p. 27), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola e P. Jann (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) *Ao aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado às prestações que os conjuntos musicais fornecem directamente ao público ou a um organizador de concertos, assim como às prestações que os solistas fornecem directamente ao público, enquanto aplica uma taxa normal desse imposto às prestações de solistas que trabalham para um organizador, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 12.º, n.º 3, alínea a), terceiro parágrafo, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, na redacção dada pela Directiva 1999/49/CE do Conselho, de 25 de Maio de 1999, que altera, quanto à taxa normal, a Directiva 77/388.*

2) *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 131, de 1.6.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

**no processo C-115/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation): Administration des douanes et droits indirects contra Rioglass SA, Transremar SL (<sup>1</sup>)**

**(«Livre circulação de mercadorias — Medidas de efeito equivalente — Procedimentos de retenção aduaneira — Mercadorias em trânsito destinadas ao mercado de um Estado terceiro — Peças sobressalentes para automóveis»)**

(2003/C 304/11)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-115/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pela Cour de cassation (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Administration des douanes et droits indirects e Rioglass SA, Transremar SL, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 28.º CE, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissechot, presidente de secção, C. Gulmann, V. Skouris (relator), F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 28.º CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, com fundamento na legislação de um Estado-Membro em matéria de propriedade intelectual, sejam postos em prática, pelas autoridades aduaneiras, procedimentos de retenção dirigidos contra mercadorias legalmente fabricadas noutro Estado-Membro e destinadas, após terem transitado pelo território do primeiro Estado-Membro, a ser colocadas no mercado de um país terceiro.

(<sup>1</sup>) JO C 131, de 1.6.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 23 de Outubro de 2003

**no processo C-154/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hässleholms tingsrätt): Jan Nilsson (<sup>1</sup>)**

**(«Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) — Regulamento (CE) n.º 338/97 — Artigos 2.º, alínea w), e 8.º, n.º 3 — Conceito de “Espécime trabalhado” — Animal empalhado — Conceito de “Espécime adquirido há mais de cinquenta anos” — Modo de aquisição — Derrogação — Regulamento (CE) n.º 1808/2001 — Artigos 29.º e 32.º»)**

(2003/C 304/12)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-154/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Hässleholms tingsrätt (Suécia), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Jan Nilsson, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da

fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO 1997, L 61, p. 1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2307/97 da Comissão, de 18 de Novembro de 1997 (JO L 325, p. 1), e do Regulamento (CE) n.º 1808/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 (JO L 250, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann, F. Macken, N. Colneric (relator) e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: R. Grass, proferiu em 23 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os artigos 2.º, alínea w), e 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2307/97 da Comissão, de 18 de Novembro de 1997, devem ser interpretados no sentido de que os animais mencionados no anexo A do referido regulamento, mas que tenham sido empalhados, podem ser qualificados de «espécimes trabalhados» na acepção destas disposições.
- 2) O artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento n.º 338/97, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 2307/97, deve ser interpretado no sentido de que a obtenção de espécimes no âmbito de uma doação ou de uma herança e o acto de matar um animal, entrando, em seguida, na sua posse constituem «aquisição» na acepção desta disposição. Não é necessário que quem adquiriu o espécime há mais de 50 anos seja o actual proprietário.
- 3) Não obstante o disposto no artigo 32.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1808/2001 da Comissão, de 30 de Agosto de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97, o artigo 8.º, n.º 3, alínea b), deste último regulamento deve ser interpretado no sentido de que implica que tenha sido possível à autoridade administrativa do Estado-Membro em causa assegurar-se de que o espécime em questão foi adquirido nas condições previstas no artigo 2.º, alínea w), do Regulamento n.º 338/97, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 2307/97.

(1) JO C 144, de 15.6.2002.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Sigmaringen, de 31 de Julho de 2003, no processo Gaye Gürol contra Landesamt für Ausbildungsförderung Nordrhein-Westfalen**

(Processo C-374/03)

(2003/C 304/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgericht Sigmaringen, de 31 de Julho de 2003, no processo Gaye Gürol contra Landesamt für Ausbil-

dungsförderung Nordrhein-Westfalen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Setembro de 2003. O Verwaltungsgericht Sigmaringen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 9.º, primeira frase, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE/Turquia tem efeito directo na ordem jurídica interna dos Estados-Membros da Comunidade Europeia, de modo que os filhos de nacionais turcos, que residam regularmente num Estado-Membro da Comunidade com os seus pais, que aí trabalham ou trabalharam regularmente, têm direito a ser admitidos nos cursos de ensino geral, de aprendizagem e de formação profissional com base nas mesmas qualificações para a admissão, quanto à formação exigida, que os filhos dos nacionais desse Estado-Membro?
2. Em caso de resposta afirmativa à questão 1:  
A condição de «residência regular com os pais» está igualmente preenchida pelos filhos de nacionais turcos que fixam ou mantêm a sua própria residência principal no local da formação profissional universitária e estão registados junto dos pais apenas com residência secundária?
3. Em caso de resposta afirmativa à questão 2:  
O artigo 9.º, primeira frase, da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE/Turquia assegura às pessoas a que se refere, além do direito à igualdade de acesso aos estabelecimentos de ensino, também a igualdade de acesso a prestações estatais concedidas pelo Estado-Membro com o objectivo de facilitar a participação numa formação, ou deve interpretar-se o artigo 9.º, primeira frase, em conjugação com a segunda frase da Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CEE/Turquia, no sentido de que os Estados-Membros continuam a ter a possibilidade de fazer depender de outras condições a concessão de prestações sociais no domínio da formação às pessoas a que se refere a primeira frase, ou de limitar estas prestações?
4. Em caso de resposta afirmativa às questões 2 e 3:

Isto aplica-se também a uma formação universitária dispensada às pessoas a que se refere a disposição controvertida, no seu país de origem, a Turquia?

**Recurso interposto, em 25 de Setembro de 2003, pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo C-401/03)

(2003/C 304/14)

Deu entrada, em 25 de Setembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representada por Ivo Maria Braguglia, avvocato, na qualidade de agente, assistido por Antonio Cingolo, Avvocato dello Stato.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 1145/2003 <sup>(1)</sup> da Comissão, de 27 de Junho de 2003, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 160, p. 48), de 28 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1685/2000 <sup>(2)</sup> da Comissão, na parte respeitante às normas de admissibilidade ao co-financiamento pelos Fundos Estruturais, devido aos vícios processuais adiante expostos (sub-parágrafo I, n.ºs 52 a 59);
- anular o mesmo Regulamento (CE) n.º 1145/2003 da Comissão, de 27 de Junho de 2003, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 160, p. 48), de 28 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1685/2000 da Comissão, na parte que respeita às normas de admissibilidade ao co-financiamento pelos Fundos Estruturais, apenas o artigo 2.º, alínea a), na parte que se refere aos pontos 1.2, 2.1 e 2.3, bem como a norma 1, ponto 1.2, 2.1 e 2.3 do anexo, pelas razões adiante expostas (sub-parágrafo II, n.ºs 60 a 93, parágrafo III, n.ºs 94 a 102);
- todos os actos conexos e prévios;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento das despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o Regulamento (CE) n.º 1145/2003 deve ser anulado pelos seguintes motivos:

- A) Motivos referentes à violação do «processo do comité» prevista no Regulamento geral:
- incumprimento de formalidades essenciais (artigo 230.º CE); violação do artigo 47.º, n.º 3, do Regulamento geral (processo do comité); inexistência de pressupostos para a adopção do regulamento;
- B) Razões de mérito:
- incumprimento de formalidades essenciais: falta de fundamentação e contraditoriedade da mesma;
  - violação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/99 <sup>(3)</sup>, alínea j): definição de operações;
  - posterior violação do artigo 9.º e dos artigos 8.º e 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/99;
  - violação do princípio da sã gestão financeira;

- violação do princípio da não-retroactividade e falta de fundamentação;
- violação dos princípios da confiança legítima; contraditoriedade.

#### C) Desvio de poder.

<sup>(1)</sup> JO L 160, de 28.06.2003, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 242, de 27.09.2000, p. 39.

<sup>(3)</sup> JO L 161, de 26.06.1999, p. 1.

### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vestre Landsret, de 26 de Setembro de 2003, nos processos Skov Æg contra Bilka Lavprisvarehus A/S e Bilka Lavprisvarehus A/S contra Jette Mikkelsen e Michael Due Nielsen**

**(Processo C-402/03)**

(2003/C 304/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vestre Landsret, de 26 de Setembro de 2003, nos processos Skov Æg contra Bilka Lavprisvarehus A/S e Bilka Lavprisvarehus A/S contra Jette Mikkelsen e Michael Due Nielsen, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Setembro de 2003. O Vestre Landsret solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

#### Q u e s t ã o 1

A Directiva do Conselho <sup>(1)</sup>, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, opõe-se a um regime legal segundo o qual é imputada ao distribuidor, sem limitação, a responsabilidade que incumbe ao produtor nos termos da directiva?

#### Q u e s t ã o 2

A acima referida directiva do Conselho opõe-se a um regime segundo o qual, nos termos da jurisprudência, é imputada ao distribuidor, sem limitação, a responsabilidade por culpa do produtor, estabelecida na jurisprudência, por produtos defeituosos dos quais resultam danos na pessoa ou nas coisas do consumidor?

#### Q u e s t ã o 3

Tendo em conta:

1. O protocolo do Conselho de Ministros publicado em BEUC-News, Legal Supplement, 12 Novembro/Dezembro 1985, páginas 20-21, em que se declara, no ponto 2:

«Considerações sobre os artigos 3.º e 12.º: “no que respeita à interpretação dos artigos 2.º e 10.º, o Conselho e a Comissão estão de acordo em que nada obsta a que cada Estado-Membro introduza na sua legislação nacional regras respeitantes à responsabilidade do distribuidor, uma vez que esta responsabilidade não está abrangida pela directiva. Também existe acordo em que, nos termos da directiva, os Estados-Membros podem estabelecer regras sobre a partilha final da responsabilidade entre os vários produtores responsáveis nos termos do artigo 3.º e os distribuidores (v. artigo 3.º)”».

## 2. O artigo 13.º da directiva dispõe:

«A presente directiva não prejudica os direitos que o lesado pode invocar nos termos do direito da responsabilidade contratual ou extracontratual ou nos termos de um regime especial de responsabilidade que exista no momento da notificação da presente directiva»

Pretende-se que seja esclarecido se a directiva se opõe a que um Estado-Membro regule na lei a responsabilidade do distribuidor por produtos defeituosos, no caso de o distribuidor, como sucede no § 3, n.º 1, ponto 1, da lei dinamarquesa, ser definido como quem, no âmbito da sua actividade comercial, coloca um produto em circulação, não sendo considerado produtor nos termos da definição dada no artigo 3.º da directiva relativa à responsabilidade por produtos defeituosos.

## Questão 4

A directiva (Directiva do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos) opõe-se à adopção por um Estado-Membro de uma disposição legal sobre responsabilidade por produtos defeituosos, segundo a qual é imputada ao distribuidor, sem ser ele próprio produtor ou considerado como tal nos termos do artigo 3.º da directiva:

- a responsabilidade do produtor nos termos da directiva?
- a responsabilidade por culpa do produtor, estabelecida na jurisprudência, por produtos defeituosos, pelos danos causados na pessoa e nas coisas do consumidor?

A disposição legal referida na questão pressupõe:

- a. que o distribuidor é definido como quem, no âmbito da sua actividade comercial, coloca um produto em circulação, não sendo considerado produtor (§ 3, n.º 3, ponto 1, da lei dinamarquesa relativa à responsabilidade por produtos defeituosos);
- b. que o produtor pode ser responsabilizado e, portanto, o distribuidor não responde se não for esse o caso (§ 10 da mesma lei)

- c. que o distribuidor tem direito de regresso contra o produtor (§ 11, n. 3, da mesma lei).

## Questão 5

A directiva (Directiva do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos) opõe-se a que um Estado-Membro mantenha uma regra existente anteriormente à directiva relativa à responsabilidade por produtos defeituosos, não baseada na lei mas sim na jurisprudência, segundo a qual é imputada ao distribuidor, não sendo ele próprio produtor nem considerado como tal nos termos do artigo 3.º da directiva:

- a responsabilidade que incumbe ao produtor pelos produtos defeituosos nos termos da directiva?
- a responsabilidade por culpa do produtor, estabelecida na jurisprudência, por produtos defeituosos, pelos danos causados na pessoa ou nas coisas do consumidor?

A regra baseada na jurisprudência referida na questão pressupõe:

- a. que o distribuidor é definido como quem, no âmbito da sua actividade comercial coloca um produto em circulação, não sendo considerado produtor (§ 3, n.º 3, ponto 1, da lei dinamarquesa relativa à responsabilidade por produtos defeituosos).
- b. que o produtor pode ser responsabilizado e que, portanto, o distribuidor não é responsável se não for esse o caso (§ 10 da mesma lei)
- c. que o distribuidor tem direito de regresso contra o produtor (§ 11, n.º 3, da mesma lei).

(1) JO L 210, de 7.8.1985, p. 29.

## Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 22 de Julho de 2003, no processo Egon Schempp contra Finanzamt München V

(Processo C-403/03)

(2003/C 304/16)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesfinanzhof, de 22 de Julho de 2003, no processo Egon Schempp contra Finanzamt München V, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Setembro de 2003. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 12.º do Tratado CE (na redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Amsterdão), deve ser interpretado no sentido de que se opõe ao § 1 a, n.º 1, alínea 1 e ao § 10, n.º 1, alínea 1, da Einkommensteuergesetz (Lei relativa ao imposto sobre o rendimento), segundo os quais um contribuinte residente na Alemanha não pode deduzir as prestações da pensão de alimentos pagas ao seu anterior cônjuge domiciliado na Áustria, dedução a que teria direito se este ainda residisse na Alemanha?
2. No caso de a resposta à primeira questão ser negativa: o artigo 18.º, n.º 1, do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe ao § 1 a, n.º 1, alínea 1 e ao § 10, n.º 1, alínea 1, da Einkommensteuergesetz (Lei relativa ao imposto sobre o rendimento; a seguir «EStG»), segundo os quais um contribuinte residente na Alemanha não pode deduzir as prestações da pensão de alimentos pagas ao seu anterior cônjuge domiciliado na Áustria, dedução a que teria direito se este ainda residisse na Alemanha?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te's-Gravenhage, de 28 de Agosto de 2003, no processo Class International B.V. contra 1) Colgate-Palmolive Company, 2) Unilever N.V., 3) Smithkline Beecham PLC e 4) Beecham Group PLC**

**(Processo C-405/03)**

(2003/C 304/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te's-Gravenhage, de 28 de Agosto de 2003, no processo Class International B.V. contra 1) Colgate-Palmolive Company, 2) Unilever N.V., 3) Smithkline Beecham PLC e 4) Beecham Group PLC, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 29 de Setembro de 2003. O Gerechtshof te's-Gravenhage solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) O titular de uma marca pode opor-se à introdução (directa ou indirecta), sem o seu consentimento, no território de um Estado-Membro (no caso em apreço, no território dos Países Baixos/países Benelux), de mercadorias provenientes de países terceiros portadoras de uma marca, na aceção da Directiva 89/104 e/ou do Regulamento n.º 40/94<sup>(1)</sup>, numa situação de trânsito ou de comércio em trânsito como a seguir se refere?
- 2) O «uso na vida comercial de qualquer sinal» na aceção do artigo 5.º, n.º 1, primeiro travessão, em conjugação com o artigo 5.º, n.º 3, alíneas b) e c), da Directiva 89/104, e do artigo 9.º, n.º 1, primeiro travessão, em conjugação com o artigo 9.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94, inclui o armazenamento no território de um Estado-Membro, em instância ou entreposto aduaneiro, de artigos de marca originais (dotados de uma marca na aceção da referida Directiva 89/104, da LBM e/ou do Regulamento n.º 40/94) que não tenham sido introduzidos no EEE pelo titular da marca ou com o seu consentimento, que sejam provenientes de fora do EEE e que possuam o estatuto aduaneiro de mercadorias não comunitárias (por exemplo, T1 ou DAA)?
- 3) Na resposta a dar às questões 1 e 2, é relevante o facto de o destino final das referidas mercadorias já se encontrar ou não definido no momento em que as mesmas entram no território em causa ou de, em relação a essas mercadorias, já ter ou não sido celebrado um contrato (de compra) com um cliente num país terceiro?
- 4) No contexto da resposta às questões 1, 2 e 3, é relevante a verificação de outras circunstâncias, tais como:
  - a) a circunstância de o comerciante, que é o proprietário das mercadorias em causa ou, pelo menos, delas pode dispor e/ou se dedica ao comércio paralelo, se encontrar estabelecido num dos Estados-Membros;
  - b) a circunstância de o comerciante estabelecido num Estado-Membro oferecer para compra ou vender as referidas mercadorias, a partir desse Estado-Membro, a outro comerciante estabelecido num Estado-Membro, não estando o local do fornecimento (ainda) determinado;
  - c) a circunstância de o comerciante estabelecido num Estado-Membro oferecer para compra ou vender as referidas mercadorias, a partir desse Estado-Membro, a outro comerciante estabelecido num Estado-Membro, estando determinado o local do fornecimento das mercadorias assim oferecidas para compra ou vendidas, mas não o seu destino final, independentemente de haver ou não a comunicação expressa ou a reserva contratual de que se trata de mercadorias não comunitárias (em trânsito);
  - d) a circunstância de o comerciante estabelecido num Estado-Membro oferecer para compra ou vender as referidas mercadorias a um comerciante estabelecido fora do EEE, estando o local de fornecimento e/ou o destino final das mercadorias determinado ou não;
  - e) a circunstância de o comerciante estabelecido num Estado-Membro oferecer para compra ou vender as referidas mercadorias a um comerciante estabelecido fora do EEE, sabendo o comerciante (paralelo), ou tendo fortes razões para suspeitar, de que este voltará a vendê-las ou a fornecê-las a consumidores finais no interior do EEE?

5) O termo «oferecer» que figura nas disposições referidas na questão 1 deve ser interpretado no sentido de abranger igualmente a oferta (para compra) de artigos de marca originais (dotados de uma marca na acepção da Directiva 89/104, da LBM e/ou do Regulamento n.º 40/94) armazenados em estância ou entreposto aduaneiro no território de um Estado-Membro, que não tenham sido introduzidos no EEE pelo titular da marca ou com o seu consentimento, que sejam provenientes de fora do EEE e que possuam o estatuto de mercadorias não comunitárias (por exemplo, T1 ou DAA), nas circunstâncias referidas nas questões 3 e 4?

6) Sobre qual das partes recai o ónus da prova relativamente aos actos referidos nas questões 1, 2 e 5?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11 de 14.1.1994, p. 1).

#### **Acção intentada em 1 de Outubro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana**

**(Processo C-410/03)**

(2003/C 304/18)

Deu entrada em 1 de Outubro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Italiana, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks e Knut Simonsson, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na Directiva 1999/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa à aplicação das disposições relativas ao período de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que utilizam os portos da Comunidade(<sup>1</sup>), ou ao não comunicar estas disposições à Comissão, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
- condenar a República Italiana nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O prazo para a transposição terminou em 30 de Junho de 2002.

(<sup>1</sup>) JO L 14 de 20.01.2000, p. 29.

#### **Recurso interposto, em 30 de Setembro de 2003, pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-430/03)**

(2003/C 304/19)

Deu entrada, em 30 de Setembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representada por Ivo M. Braguglia, avvocato, na qualidade de agente, assistido por Maurizio Fiorilli, avvocato dello Stato.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

Anular a Decisão da Comissão, de 22 de Julho de 2003 — C(2003) 2587 def., na parte em que exclui do financiamento comunitário as seguintes rubricas:

- a) Frutos e produtos hortícolas — ITALIA — 1515 — Correções forfetárias de 5 % (2000/2001) e de 10 % (1999/2000) por carências nos controlos: 22 251 827,08 EUR.
- b) Azeite, plantas têxteis e sementes — ITALIA — 1210 — Correção forfetária de 2 % por deficiências na gestão e na eficácia dos controlos: — 13 048 335,00 EUR.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente alega que as correções forfetárias concernentes ao regime de ajudas à transformação de tomate e a correção forfetária concernente ao regime de ajuda à produção de azeite, notificadas com a Decisão 2003/536/CE da Comissão(<sup>1</sup>), de 22 de Julho de 2003 [notificada sob o número C(2003) 2587] são ilegais, por se basearem numa instrução incompleta em violação das regras da colaboração leal. Segundo a recorrente, os reembolsos financeiros deverão, consequentemente, ser anulados.

(<sup>1</sup>) JO L 184, de 23.7.03, p. 42.

**Recurso interposto, em 30 de Setembro de 2003, pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-431/03)**

(2003/C 304/20)

Deu entrada, em 30 de Setembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representada por Ivo Maria Braguglia, avvocato, na qualidade de agente, assistido por Antonio Cingolo, avvocato dello Stato.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- apensar o presente processo aos processos apensos C-138/03 e C-324/03 — anular a nota do Comissário europeu Barnier, de 29 de Julho de 2003, n.º 26777 bis, na parte em que recusa a admissibilidade a co-financiamento dos montantes antecipadamente pagos em relação aos auxílios de Estado pelos Estados-Membros posteriormente a 19 de Fevereiro de 2003, bem como todos os actos conexos e prévios.
- Consequente condenação da Comissão das Comunidades Europeias no pagamento das despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A recorrente alega que o acto impugnado deve ser anulado por:

- a) Violação do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 <sup>(1)</sup> e da Norma n.º 1, pontos 1 e 2, do anexo ao Regulamento (CEE) n.º 1685/2000 <sup>(2)</sup> da Comissão.

Mostra-se evidente que o acto agora impugnado foi adoptado em violação das disposições comunitárias indicadas acima.

Nenhuma das disposições contidas nos referidos regulamentos, com efeito, reconhece a relevância, para efeitos de admissibilidade das despesas efectuadas pelo beneficiário final do financiamento em regime de auxílios de Estado, das actividades efectivamente desenvolvidas pelos destinatários finais do próprio financiamento.

Pelo contrário, o sistema delineado pelo regulamento em causa, com remessa para os arquétipos dos auxílios de Estado na acepção do artigo 87.º CE, dá exclusiva relevância aos pagamentos efectuados pelo Estado-Mem-

bro na qualidade de beneficiário final, à única condição de que esses concretizem despesas efectivamente efectuadas pelo próprio beneficiário final.

- b) Falta de fundamentação e contraditoriedade da mesma.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 39.

**Acção proposta em 10 de Outubro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa**

**(Processo C-432/03)**

(2003/C 304/21)

Deu entrada em 10 de Outubro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por António Caeiros, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar verificado que:

— ao sujeitar, por força do artigo 17.º do Decreto-lei n.º 38/382 de 7 de Agosto de 1951, os tubos de polietileno importados de outros Estados-Membros a um procedimento de homologação sem ter em consideração os certificados de homologação emitidos por esses Estados,

e

— ao não ter informado a Comissão dessa medida,

a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 28.º e 30.º do Tratado CE, bem como do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Decisão n.º 3052/95/CE do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup> e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1995, que estabelece um procedimento de informação mútua relativo a medidas nacionais que derogam o princípio da livre circulação de mercadorias na Comunidade;

2. condene a República Portuguesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Na medida em que o artigo 17.º do Decreto-lei n.º 38/382 submete a utilização de produtos de construção entre os quais os tubos de polietileno importados de outros Estados-Membros a um procedimento de homologação, esta disposição legislativa portuguesa constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação proibida pelo artigo 28.º do Tratado CE. As autoridades portuguesas não precisam as razões pelas quais os tubos de polietileno constituiriam um perigo para a saúde e a vida das pessoas e não indicam outras razões imperativas.

As autoridades dos Estados-Membros não têm legitimidade para exigir, sem necessidade, análises técnicas ou químicas ou ensaios de laboratório quando essas análises e esses ensaios tiverem sido já efectuados noutro Estado-membro e os seus resultados estejam à disposição daquelas autoridades ou possam, a pedido, ser colocadas à sua disposição.

As autoridades portuguesas estão obrigadas, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a ter em conta os certificados emitidos por organismos de certificação de outros Estados-Membros que, embora não sendo membros da União Europeia para a Aprovação Técnica na Construção, são reconhecidos pelos outros Estados-Membros como aptos para a actividade de certificação dos produtos em questão. As autoridades portuguesas não o fizeram no caso vertente.

(<sup>1</sup>) JO L 321 de 30.12.1995, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 10 de Outubro de 2003, no processo P. Charles e T.S. Charles-Tijmens contra Staatssecretaris van Financiën**

**(Processo C-434/03)**

(2003/C 304/22)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 10 de Outubro de 2003, no processo P. Charles e T.S. Charles-Tijmens contra Staatssecretaris van Financiën, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Outubro de 2003. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

É compatível com a Sexta Directiva (<sup>1</sup>) — em especial com o seu artigo 17.º, n.os 1, 2 e 6, e com o seu artigo 6.º, n.º 2 — um regime legal como o acima descrito no ponto 3.4.1, que já existia antes da adopção da Sexta Directiva e que apresenta as seguintes características:

- exclui a possibilidade de optar por incluir integralmente no património da empresa um bem de investimento ou um bem ou serviço equiparado no caso de o adquirente utilizar esse bem ou esse serviço tanto para fins da sua empresa como para fins estranhos à empresa (designadamente para uso privado);
- exclui igualmente a possibilidade, relacionada com a anterior, de deduzir imediata e integralmente o imposto facturado em virtude da aquisição desse bem ou desse serviço; e
- não prevê a tributação do IVA na aceção do artigo 6.º, n.º 2, alínea a, da Sexta Directiva?

(<sup>1</sup>) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, de 13.06.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van beroep te Antwerpen, de 7 de Outubro de 2003, no processo 1. British American Tobacco International Limited, 2. N.V. Newman Shipping & Agency Company contre Estado Belga — Ministério das Finanças**

**(Processo C-435/03)**

(2003/C 304/23)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hof van beroep te Antwerpen, de 7 de Outubro de 2003, no processo 1. British American Tobacco International Limited, 2. N.V. Newman Shipping & Agency Company contre Estado Belga — Ministério das Finanças, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Outubro de 2003. O Hof van beroep te Antwerpen solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

1. Pode haver uma entrega de bens na aceção da Sexta Directiva IVA (<sup>1</sup>), com a consequente possibilidade de cobrança de IVA:
  - em caso de ausência de qualquer contrapartida ou transacção a título oneroso?
  - em caso de ausência da transferência do direito de dispor livremente dos bens, como proprietário?

- se os bens não puderem ser legalmente colocados no mercado porque foram furtados e se trata de mercadoria de contrabando?
2. A resposta à primeira questão é diferente se se tratar de produtos sujeitos ao imposto especial sobre o consumo e, mais especificamente, de tabacos manufacturados?
  3. Se não for cobrado qualquer imposto especial sobre o consumo em relação a produtos sujeitos a esse imposto, a cobrança de IVA nesse caso é compatível com as disposições da Sexta Directiva IVA?
  4. Os Estados-Membros podem completar as categorias de operações sujeitas a IVA se procederem a uma notificação na acepção de artigo 27.º, n.º 2 ou do artigo 27.º, n.º 5 da Sexta Directiva IVA para poderem exigir IVA, a nível nacional, em caso de furto de um entreposto fiscal de produtos sujeitos ao imposto especial sobre o consumo, ou o artigo 2.º da Sexta Directiva IVA é exaustivo?
  5. No caso de uma notificação na acepção de artigo 27.º, n.º 5, da Sexta Directiva IVA que se refira apenas ao pagamento a montante de IVA por selos fiscais, o Estado-Membro é competente para completar as categorias das operações sujeitas a IVA, exigindo, por exemplo, o pagamento de IVA quando os produtos sujeitos ao imposto especial sobre o consumo foram furtados de um entreposto fiscal?

(<sup>1</sup>) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.06.1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

### **Ação proposta em 17 de Outubro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria**

**(Processo C-437/03)**

(2003/C 304/24)

Deu entrada em 17 de Outubro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Claudia Schmidt, Christina Tufvesson e Andreas Manville, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que, ao dar, nos termos dos §§ 6 e 4, n.º 3, da *Dentistengesetz*, a possibilidade aos dentistas austríacos de exercerem a sua actividade com o título de «Zahnarzt» ou «Zahnarzt (Dentist)», e de recorrerem ao regime especial do artigo 19.º-B, da Directiva 78/686/CEE do Conselho, embora não preencham os requisitos mínimos do artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE do Conselho para serem abrangidos pelo regime das Directivas 78/686/CEE e 78/687/CEE do Conselho,

a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º e 19.º-B da Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (<sup>1</sup>), e do artigo 1.º da Directiva 78/687/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (<sup>2</sup>);

2. declarar que, ao autorizar, nos termos dos §§ 17 e 23 da *Ärztegesetz*, que os «médicos especialistas em medicina dentária» continuem, na Áustria, a exercer a sua actividade com o título de «médicos especialistas em medicina dentária», em violação do artigo 19.º-B da Directiva 78/686/CEE do Conselho, e ao não equiparar estes médicos especialistas aos dentistas, na medida em que os médicos especialistas em medicina dentária estão autorizados a exercerem as suas actividades nas mesmas condições que os detentores de diplomas, certificados e outros títulos nos termos do anexo A (dentistas),

a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º e 19.º-B da Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978;

3. condenar a República da Áustria nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

##### **1. Dentistas**

A regulamentação austríaca prevê a «criação de uma nova categoria de dentistas» não prevista nas directivas. Embora a Áustria reconheça a situação contrária ao direito comunitário, considera-a correcta, concedendo além disso aos «dentistas» o direito de exercerem a sua actividade com o título profissional de «Zahnarzt» ou de «Zahnarzt (Dentist)», e permitindo que a ordem dos dentistas emitam o certificado comprovativo em conformidade com o artigo 19.º-B da Directiva 78/686/CEE.

##### **2. Médico especialista em medicina dentária**

A regulamentação austríaca distingue entre «médicos» («Ärzt»), por um lado, onde se incluem os «dentistas» («Zahnarzt»), e os «médicos especialistas» («Fachärzten»), onde se incluem os

«médicos especialistas em medicina dentária» («Facharzt für Zahn-, Mund- und Kieferheilkunde»). Os nacionais de outros Estados-Membros que são abrangidos pela Directiva 78/686/CEE são prejudicados, na Áustria, visto terem de utilizar o título profissional de «dentista», embora estejam em concorrência directa com os «médicos especialistas em medicina dentária». Além disso, os nacionais dos outros Estados-Membros que residem na Áustria devem poder confiar num título unívoco. Caso contrário, cria-se uma situação de incerteza que podia prejudicar todos os pacientes da Comunidade. Uma vez que a legislação em causa equipara o «médico especialista em medicina dentária» a um «dentista» e o «dentista» («Zahnarzt») a um «médico» («Arzt»), é evidente que o médico especialista abrangido pelo artigo 19.º-B da Directiva 78/686/CEE não pode praticar a sua actividade nas mesmas condições que o «dentista».

(<sup>1</sup>) JO L 233, p. 1; EE 06 F2 p. 32.

(<sup>2</sup>) JO L 233, p. 10; EE 06 F2 p. 40.

#### **Acção intentada em 15 de Outubro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos**

**(Processo C-441/03)**

(2003/C 304/25)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 15 de Outubro de 2003 uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por M. van Beek, na qualidade de agente.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que, ao não adoptar, nos prazos fixados, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto
- no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Directiva 79/409/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ou, de qualquer modo, ao não comunicar tais disposições à Comissão, e
- no artigo 6.º, n.º 1, conjugado com os artigos 2.º, n.º 2, e 1, alíneas ), e) e i), bem como nos artigos 6.º, n.ºs 2, 3 e 4, 7.º, 11.º, 14.º, n.ºs 1 e 2, e 15.º da Directiva 92/43/CEE (<sup>2</sup>), de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ou, de qualquer modo, ao não comunicar tais disposições à Comissão,

o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem respectivamente por força do artigo 18.º, n.º 1, da Directiva 79/409/CEE e 23.º, n.º 1, da Directiva 92/43/CEE;

- Declarar que o artigo 13.º, n.º 4, da Natuurbeschermingswet é incompatível com o artigo 6.º, n.º 4, da Directiva 92/43/CEE;
- Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Se bem que a Comissão possa, em princípio, considerar suficientes as medidas apresentadas pelos Países Baixos em resposta aos incumprimentos assinalados na notificação de incumprimento, verificou que, neste momento, os Países Baixos se encontram em situação de incumprimento do direito comunitário visto que as medidas propostas ainda não foram adoptadas nem postas em vigor.

(<sup>1</sup>) JO L 103, de 25 de Abril de 1979, p. 1; EE 15 F2 p. 125.

(<sup>2</sup>) JO L 206, de 22 de Julho de 1992, p. 7.

#### **Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 17 de Outubro de 2003, no processo Götz Leffler contra sociedade de direito alemão, Berlin Chemie AG**

**(Processo C-443/03)**

(2003/C 304/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 17 de Outubro de 2003, no processo Götz Leffler contra sociedade de direito alemão, Berlin Chemie AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Outubro de 2003. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Deve o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (<sup>1</sup>) ser interpretado no sentido de que, em caso de recusa do destinatário em receber o acto por não ter sido cumprido o requisito de língua dessa disposição, o remetente tem a possibilidade de sanar o vício?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, a recusa de recepção do acto tem necessariamente como consequência jurídica a absoluta ineficácia da notificação?
3. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:
  - a) Em que prazo e de que modo deve a tradução ser levada ao conhecimento do destinatário? Está o envio da tradução sujeitos aos mesmos requisitos que os previstos no regulamento para a citação e notificação dos actos ou pode escolher-se livremente o modo de envio?
  - b) O direito processual nacional é aplicável quanto à possibilidade de sanar o vício?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (JO L 160 de 30.6.2000, p. 37).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 16 de Julho de 2003, no processo Marks & Spencer plc contra David Halsey (HM Inspector of Taxes)**

**(Processo C-446/03)**

(2003/C 304/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, de 16 de Julho de 2003, no processo Marks & Spencer plc contra David Halsey (HM Inspector of Taxes), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Outubro de 2003. A High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Quando:

- nos termos das normas de um Estado-Membro aplicáveis aos grupos de sociedades, como no caso do Reino Unido, a sociedade mãe com domicílio fiscal nesse Estado está impedida de reduzir os seus lucros colectáveis nesse Estado através da imputação dos prejuízos sofridos noutros Estados-Membros por filiais com domicílio fiscal nesses Estados, embora tal imputação fosse admissível se os referidos prejuízos tivessem sido suportados por filiais estabelecidas no Estado da sociedade mãe;

— o Estado-Membro da sociedade mãe:

- sujeita uma sociedade estabelecida no seu território ao imposto sobre as sociedades relativamente à totalidade dos seus lucros, incluindo os lucros das filiais obtidos noutros Estados-Membros, onde as convenções contra a dupla tributação permitem deduzir o imposto cobrado noutro Estado-Membro, sendo contabilizados os prejuízos sofridos por essas filiais na determinação do lucro colectável;
- não sujeita ao imposto sobre as sociedades os lucros não distribuídos das filiais estabelecidas noutros Estados-Membros;
- sujeita a sociedade mãe a imposto sobre as sociedades relativamente a quaisquer distribuições a título de dividendos por parte de filiais estabelecidas noutros Estados-Membros, mas não relativamente a distribuições a título de dividendos por parte de filiais estabelecidas no Estado da sociedade mãe;
- concede protecção contra a dupla tributação sob a forma de um crédito de imposto relativo à retenção na fonte que incide sobre os dividendos e aos impostos estrangeiros pagos sobre os lucros a partir dos quais as empresas filiais estabelecidas noutros Estados-Membros pagam os dividendos;

verifica-se uma restrição na aceção do artigo 43.º CE, em conjugação com o artigo 48.º CE? Em caso de resposta afirmativa, trata-se de uma restrição justificada ao abrigo do direito comunitário?

2. a) O facto de a lei do Estado-Membro da filial autorizar ou poder autorizar, em certas circunstâncias, que os prejuízos sofridos pela filial sejam total ou parcialmente deduzidos aos lucros tributáveis no Estado da filial, implica alguma alteração à resposta a dar à questão n.º 1?
- b) Em caso de resposta afirmativa, que relevância se deve atribuir ao facto de:
  - uma filial estabelecida noutro Estado-Membro ter cessado a sua actividade comercial e, apesar de nesse Estado existir a possibilidade legal de dedução dos prejuízos em certas condições, não haver provas de que essa dedução tenha sido obtida;
  - uma filial estabelecida noutro Estado-Membro ter sido alienada a um terceiro e, apesar de nos termos da lei desse Estado existir a possibilidade de, em certas circunstâncias, o terceiro adquirente imputar os prejuízos, não haver a garantia de que isso se tenha verificado em concreto;

— as disposições ao abrigo das quais o Estado-Membro da sociedade mãe toma em conta os prejuízos das sociedades estabelecidas no Reino Unido se aplicarem independentemente do facto de esses prejuízos serem também deduzidos noutro Estado-Membro?

c) Seria outra a resposta se existisse prova de que os prejuízos foram deduzidos no Estado-Membro onde a filial está estabelecida e, em caso de resposta afirmativa, teria alguma influência o facto de essa dedução ter aproveitado a um grupo de empresas terceiro, ao qual a filial foi alienada?

**Recurso interposto em 29 de Outubro de 2003 (faxe 24.10.2003) pela República Francesa contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-455/03)**

(2003/C 304/28)

Deu entrada em 29 de Outubro de 2003 (faxe 24.10.2003), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso interposto pela República Francesa, representada F. Alabrune, G. de Bergues e Ch. Lemaire, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (Euratom) n.º 1352/2003 da Comissão, de 23 de Julho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1209/2000 que define os procedimentos destinados a efectuar as comunicações previstas nos termos do artigo 41.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica <sup>(1)</sup>;
- condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

1) Incompetência para adoptar o regulamento impugnado: nem os artigos 41.º a 44.º CEEA nem o Regulamento (Euratom) n.º 2587/1999 do Conselho, a que a Comissão se refere nos fundamentos do regulamento impugnado, constituem uma base jurídica que permita à Comissão adoptar o regulamento.

2) Violação do Tratado CEEA:

— Artigo 42.º CEEA: em aplicação do procedimento criado pelo regulamento impugnado, a Comissão alterou, *de facto*, o prazo de três meses previsto por esta disposição do Tratado CEEA, o que só pode ser feito pelo Conselho.

— Artigo 43.º CEEA: ao adoptar o regulamento impugnado, a Comissão ultrapassou as competências atribuídas por esta disposição. Com efeito, criou, através de um instrumento de carácter geral, obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, um verdadeiro procedimento de exame detalhado dos projectos de investimento, que tem um carácter quase suspensivo.

— Artigo 44.º CEEA: em conformidade com o regulamento impugnado, a publicação dos projectos de investimento enviados à Comissão tem um carácter obrigatório e automático, ao passo que este artigo apenas lhes atribui um carácter facultativo. Por outro lado, o regulamento impugnado não precisa que esta publicação apenas se possa verificar depois do acordo prévio dos Estados-Membros, das pessoas e das empresas interessados.

— Artigo 194.º, n.º 1, primeiro parágrafo, CEEA: a Comissão violou a obrigação de segredo profissional prevista no artigo 194.º, n.º 1, primeiro parágrafo CEEA, na medida em que permite o acesso de terceiros aos projectos de investimento notificados pelas pessoas e empresas interessadas, apesar de estes processos conterem informações que estão abrangidas, designadamente, pelo segredo dos negócios das pessoas e empresas em questão.

3) Violação do princípio da segurança jurídica: em conformidade com o regulamento impugnado, é «recomendado» às pessoas ou empresas em causa de não começarem a executar o projecto de investimento antes de a Comissão ter adoptado a sua recomendação sobre o projecto em questão ou de este ser considerado compatível com os objectivos e as disposições do Tratado CEEA. Além disso, a Comissão viola a exigência de segurança jurídica ao prever que, quando um procedimento de exame detalhado for aberto pela Comissão, esta «esforçar-se-á tanto quanto possível» por adoptar uma recomendação no prazo de seis meses. Com efeito, as pessoas ou as empresas em causa ignoram em que prazo a Comissão adoptará a sua recomendação em caso de abertura de um procedimento de exame detalhado.

<sup>(1)</sup> JO L 192 de 31.07.2003, p. 15.

**Acção intentada, em 31 de Outubro de 2003, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda****(Processo C-460/03)**

(2003/C 304/29)

Deu entrada, em 31 de Outubro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por X. Lewis e M. Konstantinidis, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que a Irlanda, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida <sup>(1)</sup>, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva, em especial do seu artigo 10.º, n.º 1 e do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- 2) condenar a Irlanda nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo de transposição da directiva terminou em 21 de Abril de 2002.

---

<sup>(1)</sup> JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

**Cancelamento do processo C-379/01 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 304/30)

Por despacho de 16 de Setembro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-379/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Ortner GmbH contra Allgemeine Unfallversicherungsanstalt.

---

<sup>(1)</sup> JO C 3, de 5.1.2002.

**Cancelamento do processo C-28/02 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 304/31)

Por despacho de 1 de Agosto de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o

cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-28/02: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino de Espanha.

---

<sup>(1)</sup> JO C 68 de 16.3.2002.

**Cancelamento do processo C-162/02 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 304/32)

Por despacho de 14 de Agosto de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-162/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha.

---

<sup>(1)</sup> JO C 156 de 29.6.2002.

**Cancelamento do processo C-231/02 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 304/33)

Por despacho de 18 de Setembro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-231/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesvergabeamt): Neumayer Bauges.m.b.H. e Abwasserverband Großraum Bruck an der Leitha.

---

<sup>(1)</sup> JO C 219, de 14.9.2002.

**Cancelamento do processo C-380/02 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 304/34)

Por despacho de 18 de Setembro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-380/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsse-nat des Landes Vorarlberg): Fantom Gebäudereinigung GmbH contra Stadt Dornbirn.

---

<sup>(1)</sup> JO C 7, de 11.1.2003.

**Cancelamento do processo C-75/03 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 304/35)

Por despacho de 10 de Setembro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-75/03: Comissão das Comunidades Europeias contra Irlanda.

---

<sup>(1)</sup> JO C 101 de 26.4.2003.

**Cancelamento do processo C-200/03 <sup>(1)</sup>**

(2003/C 304/36)

Por despacho de 17 de Setembro de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-200/03: Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado do Luxemburgo.

---

<sup>(1)</sup> JO C 158 de 5.7.2003.

---

## TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

## Composição das secções

(2003/C 304/37)

Na sua Conferência Plenária de 9 de Outubro de 2003, o Tribunal de Primeira Instância decidiu completar a decisão sobre a composição das secções adoptada na Conferência Plenária de 2 de Julho de 2003 (JO C 184 de 2.8.2003, p. 32) do seguinte modo:

Em conformidade com o disposto no artigo 10.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, para o período compreendido entre 9 de Outubro de 2003 e 31 de Agosto de 2004, o juiz F. Dehousse integrará a Primeira Secção Alargada, a Terceira Secção e a Terceira Secção Alargada.

**Designação do juiz que substitui o presidente do Tribunal para efeitos de medidas provisórias**

(2003/C 304/38)

Na sua Conferência Plenária de 9 de Outubro de 2003, o Tribunal decidiu completar a decisão tomada na Conferência Plenária de 2 de Julho de 2003 (JO C 184 de 2.8.2003, p. 33) sobre a designação do juiz que substitui o presidente do Tribunal para efeitos de medidas provisórias do seguinte modo:

Em conformidade com o disposto no artigo 106.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, para o período compreendido entre 9 de Outubro de 2003 e 31 de Agosto de 2004, a juíza V. Tiili substitui o presidente do Tribunal para efeitos das decisões a tomar em processos de medidas provisórias em caso de ausência ou impedimento simultâneos do presidente e do juiz R. García-Valdecasas.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Setembro de 2003

**no processo T-158/00: Arbeitsgemeinschaft der öffentlich-rechtlichen Rundfunkanstalten der Bundesrepublik Deutschland (ARD) contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>**

*(«Concorrência — Concentrações — Admissibilidade — Mercado da televisão por assinatura e mercado dos serviços de televisão interactiva digital — Sérias dúvidas quanto à compatibilidade com o mercado comum — Compromissos assumidos no decurso da fase I da apreciação — Prazos — Alteração dos compromissos — Insuficiência dos compromissos»)*

(2003/C 304/39)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-158/00, Arbeitsgemeinschaft der öffentlich-rechtlichen Rundfunkanstalten der Bundesrepublik Deutschland (ARD), com sede em Colónia (Alemanha), representada por P. Mailänder e A. Bartosch, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: P. Wiedner), apoiada por Kirch Pay-TV GmbH & Co. KGaA, com sede em Unterföhring (Alemanha), representada por K. Metzlaß, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo, British Sky Broadcasting Group plc (BSkyB), com sede em Isleworth (Reino Unido), representada por S. Wisking e D. Livingston, solicitors, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão SG (2000) D/102552, de 21 de Março de 2000 (Processo COMP/JV.37), que declara compatível com o mercado comum e com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu a operação de concentração pela qual a BSkyB adquiriu o controlo comum da KirchPayTV, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: M. Jaeger, presidente, K. Lenaerts e J. Azizi, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 30 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela Comissão e as intervenientes, KirchPayTV e BSkyB.*

(<sup>1</sup>) JO C 247, de 26.08.2000.

- 3) *As parte comunicarão ao Tribunal, no prazo de cinco meses a contar da data da prolação do presente acórdão, os montantes a pagar, fixados de comum acordo.*
- 4) *Na falta de acordo, apresentarão ao Tribunal, no mesmo prazo, os seus pedidos quantificados.*

(<sup>1</sup>) JO C 95 de 24.3.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Setembro de 2003

no processo T-17/01, Georgios Rounis contra a Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(Funcionários — Transferência de uma parte da remuneração na moeda de um Estado-Membro distinto do Estado-Membro da sede da instituição — Artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) e b), do anexo VII — Aplicação conjugada)*

(2003/C 304/40)

(Língua do processo: francês)

No processo T-17/01 Georgios Rounis, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Bruxelas, representado por E. Boigelot, advogada, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Currall F. Clotuche-Duvieusart), que tem por objecto, em primeiro lugar, um pedido de anulação da decisão da Comissão de 24 de Fevereiro de 2000 que limitou a transferência de emolumentos para o Reino Unido a 19 % da sua remuneração mensal líquida e da conclusão n.º 102/84 do colégio dos chefes de administração relativa à transferência de emolumentos dos funcionários e agentes residentes e, em segundo lugar, um pedido de indemnização pelo prejuízo material alegadamente sofrido, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por M. Vilaras, presidente, e por V. Tiili e P. Mengozzi, juízes; Secretário: J. Plingers, administrador, proferiu, em 30 de Setembro de 2003 um acórdão cujo dispositivo é o seguinte:

- 1) *É anulada a decisão de 24 de Fevereiro de 2000 que limitou a transferência de emolumentos para o Reino Unido a 19 % da sua remuneração mensal líquida.*
- 2) *A Comissão é condenada a indemnizar o prejuízo sofrido pelo recorrente em consequência da decisão de 24 de Fevereiro de 2000, sendo a indemnização acrescida de juros de mora à taxa anual de 5,25 % até ao pagamento.*

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Setembro de 2003

no processo T-26/01: Fiocchi munizioni SpA contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)

*(«Artigos 296.º CE e 298.º CE — Auxílio de Estado concedido a uma empresa de produção militar — Denúncia — Acção por omissão — Inadmissibilidade»)*

(2003/C 304/41)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-26/01, Fiocchi munizioni SpA, com sede em Lecco (Itália), representada por I. Van Bael, E. Raffaelli, F. Di Gianni e R. Antonini, advogados, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: V. Di Bucci), apoiada pelo Reino de Espanha (agente: S. Ortiz Vaamonde), que tem por objecto um pedido destinado a obter a declaração de que a Comissão se absteve ilegalmente de decidir quanto ao mérito da denúncia apresentada pela demandante relativa a um auxílio de Estado concedido pelo Reino de Espanha à empresa Santa Barbara, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção Alargada), composto por: K. Lenaerts, presidente, P. Lindh, J. Azizi, J. D. Cooke e M. Jaeger, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 30 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A acção é julgada inadmissível.*
- 2) *A demandante suportará as despesas.*

3) *A interveniente suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 108, de 7.4.2001.

2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas, incluindo as relativas ao processo de medidas provisórias.*

(<sup>1</sup>) JO C 289, de 13.10.2001.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Setembro de 2003

**no processo T-196/01: Aristoteleio Panepistimio Thessalonikis contra Comissão das Comunidades Europeias** (<sup>1</sup>)

(«FEOGA — Supressão de uma contribuição financeira — Artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Erro de apreciação — Princípio da proporcionalidade — Prazo razoável — Fundamentação»)

(2003/C 304/42)

(Língua do processo: grego)

No processo T-196/01, Aristoteleio Panepistimio Thessalonikis, com sede em Tessalonica (Grécia), representada por D. Nikopoulos, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Condou-Durande), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão C (2001) 1284 da Comissão, de 8 de Junho de 2001, que suprime a contribuição concedida ao Laboratório de genética florestal e apuramento de espécies vegetais de plantas lenhosas, pertencente à Aristoteleio Panepistimio Thessalonikis (Universidade Aristotélica de Tessalonica), pela Decisão C (96) 2542 da Comissão, de 25 de Setembro de 1996, de concessão de uma participação financeira do FEOGA, secção «orientação», com base no Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, no quadro do projecto com o n.º 93.EL.06.023, intitulado «Projecto piloto destinado a acelerar o restabelecimento das florestas incendiadas na Grécia», o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes, secretário: I. Natsinas, administrador, proferiu em 30 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) *A Decisão C (2001) 1284 da Comissão, de 8 de Junho de 2001, que suprime a contribuição concedida ao Laboratório de genética florestal e apuramento de espécies vegetais, pertencente à Aristoteleio Panepistimio Thessalonikis (Universidade Aristotélica de Tessalonica) pela Decisão C (96) 2542 da Comissão, de 25 de Setembro de 1996, relativa à concessão de uma contribuição do FEOGA, secção «orientação», nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, no quadro do projecto n.º 93.EL.06.023 intitulado «projecto-piloto relativo ao aceleramento da regeneração das florestas devastadas pelo fogo na Grécia» é anulada.*

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Setembro de 2003

**no processo T-203/01: Manufacture française des pneumatiques Michelin contra Comissão das Comunidades Europeias** (<sup>1</sup>)

(«Artigo 82.º CE — Sistemas de descontos — Abuso»)

(2003/C 304/43)

(Língua do processo: francês)

No processo T-203/01, Manufacture française des pneumatiques Michelin, com sede em Clermont-Ferrand (França), representada por J.-F. Bellis, M. Wellinger, D. Waelbroeck e M. Johnsson, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente por É. Gippini Fournier e A. Barav, seguidamente por R. Wainwright e A. Barav), apoiada por Bandag Inc., com sede em Muscatine, Iowa (Estados Unidos), representada por H. Calvet e R. Saint-Esteben, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 2002/405/CE da Comissão, de 20 de Junho de 2001, relativa a um procedimento de aplicação do artigo 82.º do Tratado CE (COMP/E-2/36.041/PO — Michelin) (JO 2002, L 143, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes, secretário: J. Plingers, administrador, proferiu em 30 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as apresentadas pela Comissão.*
- 3) *A Bandag Inc. suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 331, de 24.11.2001.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 14 de Outubro de 2003****no processo T-292/01: Phillips-Van Heusen Corp. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) <sup>(1)</sup>****(«Marca comunitária — Regulamentos (CE) n.º 40/94 e n.º 2868/95 — Oposição — Risco de confusão — Reforma da decisão da Câmara de Recurso — Pedido de marca comunitária nominativa BASS — Marca nominativa anterior PASH»)**

(2003/C 304/44)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-292/01, Phillips-Van Heusen Corp., com sede em New York (Estados Unidos da América), representada por F. Jacobacci, advogado, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: E. Joly e S. Laitinen), sendo interveniente no Tribunal de Primeira Instância Pash Textilvertrieb und Einzelhandel GmbH, com sede em Munique (Alemanha), representada por W. Städtler, advogado, que tem por objecto um recurso da decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 12 de Setembro de 2001 no recurso R-740/2000-3, relativo a um processo de oposição entre a Pash Textilvertrieb und Einzelhandel GmbH e a Phillips-Van Heusen Corporation, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: N. J. Forwood, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 14 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Não há que decidir do recurso na medida em que visa a parte da decisão impugnada que recusou o pedido de marca no que se refere a categorias de produtos diferentes da marca denominada «vestuário».
- 2) A decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 12 de Setembro de 2001 (processo R-740/2000-3), corrigida pela decisão de 18 de Fevereiro de 2002, é reformada no sentido de que se nega provimento ao recurso interposto pela interveniente no Instituto.
- 3) Não há que decidir do pedido de rejeição definitiva e integral da oposição ao registo da marca requerida para os produtos que integram a classe 25.

4) O Instituto suportará, além das suas próprias despesas, um terço das despesas efectuadas pela recorrente.

5) A interveniente suportará, além das suas próprias despesas, dois terços das despesas efectuadas pela recorrente.

<sup>(1)</sup> JO C 44, de 16.2.2002.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 15 de Outubro de 2003****no processo T-295/01: Nordmilch eG contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) <sup>(1)</sup>****(«Marca comunitária — Regulamento (CE) n.º 40/94 — Vocabulo OLDENBURGER — Motivo absoluto de recusa — Carácter descritivo — Proveniência geográfica — Artigo 7.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2 — Limitação do direito conferido — Artigo 12.º, alínea b) — Declaração sobre a extensão da protecção — Artigo 38.º, n.º 2»)**

(2003/C 304/45)

(Língua do processo: alemão)

No processo T-295/01, Nordmilch eG, com sede em Zeven (Alemanha), representada por C. Spintig, advogado, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: A. von Mühlendahl e G. Schneider), que tem por objecto um recurso dirigido contra a decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 19 de Setembro de 2001 (processo R 826/2000-3), respeitante ao pedido de registo do vocabulo OLDENBURGER, o Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção), composto por: V. Tiili, presidente, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 15 de Outubro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 44, de 16.2.2002.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 23 de Setembro de 2003****no processo T-308/01: Henkel KGaA contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) <sup>(1)</sup>****(«Marca comunitária — Regulamentos (CE) n.º 40/94 e (CE) n.º 2868/95 — Processo de oposição — Utilização séria da marca anterior — Alcance do exame efectuado pela Câmara de Recurso — Apreciação das provas apresentadas no processo na divisão de oposição»)**

(2003/C 304/46)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-308/01, Henkel KGaA, com sede em Düsseldorf (Alemanha), representada por C. Osterrieth, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agente: O. Waelbroeck), sendo a outra parte no processo na Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) LHS (UK) Ltd, com sede em Cheadle Hulme (Reino Unido), que tem por objecto um recurso interposto da decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 12 de Setembro de 2001 (processo R 738/2000-3), referente a um processo de oposição entre a Henkel KGaA e a LHS (UK) Ltd, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção), composto por: N. J. Forwood, presidente, J. Pirrung e A. W. H. Meij, juízes, secretário: D. Christensen, administradora, proferiu em 23 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão da Terceira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 12 de Setembro de 2001 (processo R-738/2000-3) é anulada.
- 2) O Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) é condenado nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 68, de 16.3.2002.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 14 de Outubro de 2003****no processo T-174/02: Micole Wieme contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>****(Funcionários — Aviso de vaga — Apreciação dos méritos dos candidatos — Erro manifesto de apreciação — Desvio de poder)**

(2003/C 304/47)

(Língua do processo: francês)

No processo T-174/02, Micole Wieme, funcionária da Comissão das Comunidades Europeias, representada por É. Boigelot, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: J. Curral, H. Tserepa-Lacombe e D. Waelbroeck), que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão de 13 de Julho de 2001 de não aceitação da candidatura da recorrente para o lugar de chefe da unidade «Assuntos jurídicos e controlo da aplicação das disposições comunitárias» da direcção «Assuntos gerais» da Direcção-Geral «Fiscalidade e União Aduaneira», o Tribunal (Quinta Secção), composto por R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh e J. D. Cooke, juízes; secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu, em 14 de Outubro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 180 de 27.7.2002.

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 18 de Setembro de 2003****no processo T-241/02, Daniel Callebaut contra Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>****(Funcionários — Artigo 45.º do Estatuto — Promoção — Análise comparativa dos méritos)**

(2003/C 304/48)

(Língua do processo: francês)

No processo T-241/02, Daniel Callebaut, funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Mondorf-les-Bains (Luxemburgo), representado por A. Coolen,

J.-N. Louis e É. Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: C. Berardis-Kayser e F. Clotuche-Duvieusart), que tem por objecto o pedido de anulação da decisão da Comissão que recusa inscrever o recorrente na lista dos funcionários considerados com mais mérito para obter uma promoção ao grau B 2 relativamente ao exercício de promoção 2001, assim como da decisão de não o promover, o Tribunal (Terceira Secção), composto por: M. K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretária: B. Pastor, secretária-adjunta, proferiu, em 18 de Setembro de 2003, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 247, de 12.10.2002.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Setembro de 2003

**nos processos apensos T-346/02 e T-347/02: Cableuropa SA e o. contra Comissão das Comunidades Europeias** (<sup>1</sup>)

(«Concorrência — Controlo das concentrações entre empresas — Regulamento (CEE) n.º 4064/89 — Decisão de remessa às autoridades nacionais — Conceito de mercado distinto»)

(2003/C 304/49)

(Língua do processo: espanhol)

Nos processos apensos T-346/02 e T-347/02, Cableuropa, SA, com sede em Madrid (Espanha), Región de Murcia de Cable, SA, com sede em Murcia (Espanha), Valencia de Cable, SA, com sede em Madrid, Mediterránea Sur Sistemas de Cable, SA, com sede em Alicante (Espanha), Mediterránea Norte Sistemas de Cable, SA, com sede em Castellón (Espanha), representadas por L. Castresana Sánchez e G. Samaniego Bordiu, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, recorrentes no processo T-346/02, Aunacable, SA, com sede em Madrid, representada por A. Creus Carreras e N. Lacalle Mangas, advogados, Sociedad Operadora de Telecomunicaciones de Castilla y León (Retecal), SA, com sede em Boecilli (Espanha), Euskaltel, SA, com sede em Zamudio-Bizkaia (Espanha), Telecable de Avilés, SA, com sede em Avilés (Espanha), Telecable de Oviedo, SA, com sede em Oviedo (Espanha), Telecable de Gijón, SA, com sede em Gijón (Espanha), R Cable y Telecomunicaciones Galicia, SA, com sede em La Coruña (Espanha), Tenaria, SA, com sede em Cordovilla (Espanha), representadas por J. Jiménez Laiglesia, advogado, contra Comissão das Comuni-

dades Europeias (agente: F. Castillo de la Torre), apoiada pelo Reino de Espanha (agente: L. Fraguas Gadea), Sogecable SA, com sede em Madrid, representada por S. Martínez Lage e H. Brokelmann, advogados, DTS Distribuidora de Televisión Digital SA (Vía Digital), com sede em Madrid, e Telefónica de Contenidos SAU, com sede em Madrid, representadas por M. Merola e S. Moreno Sánchez, advogados, que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que remete o exame da operação de concentração destinada à integração da DST Distribuidora de Televisión Digital, SA (Vía Digital) e da Sogecable, SA, às autoridades da concorrência espanholas, nos termos do artigo 9.º do Regulamento n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (processo COMP/M.2845 — Sogecable/Canalsatélite Digital/Vía Digital), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por: K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes, secretário: J. Palacio González, administrador principal, proferiu em 30 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os processos T-346/02 e T-347/02 são apensos para efeitos do acórdão.
- 2) *É negado provimento aos recursos.*
- 3) *As recorrentes suportarão as suas próprias despesas bem como, solidariamente, as despesas da Comissão, da Sogecable, da Vía Digital e da Telefónica de Contenidos, referentes aos seus recursos.*
- 4) *O Reino de Espanha suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 19, de 24.1.2003.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 17 de Setembro de 2003

**no processo T-310/97, Antilhas Holandesas contra Conselho da União Europeia** (<sup>1</sup>)

(Associação dos países e territórios ultramarinos — Decisão 97/803/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)

(2003/C 304/50)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-310/97, as Antilhas Holandesas, representadas por P.V.F. Bos e M. Slotboom, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: J. Huber e G. Houttuin), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. van Rijn e X. Lewis), pelo

Reino de Espanha (agente: N. Díaz Abad) e pela República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e C. Chavance), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 97/803/CE do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, respeitante à revisão intercalar da Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 329, p. 50), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 17 de Setembro de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas e as do Conselho, incluindo as do processo de medidas provisórias.
- 3) Os intervenientes suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 55, de 20.2.1998.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**de 17 de Setembro de 2003**

**no processo T-36/98, Aruba contra Conselho da União Europeia (<sup>1</sup>)**

**(Associação dos países e territórios ultramarinos — Decisão 97/803/CE — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)**

(2003/C 304/51)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-36/98, Aruba, representada por P.V.F. Bos e M. Slotboom, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Conselho da União Europeia (agentes: J. Huber e G. Houttuin), apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: T. van Rijn e X. Lewis), e pelo Reino de Espanha (agente: N. Díaz Abad), que tem por objecto um pedido de anulação da Decisão 97/803/CE do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, respeitante à revisão intercalar da Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 329, p. 50), o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 17 de Setembro de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas e as do Conselho.
- 3) Os intervenientes suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 137, de 2.5.1998.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**de 17 de Setembro de 2003**

**no processo T-54/98, Aruba contra Comissão das Comunidades Europeias (<sup>1</sup>)**

**(Associação dos países e territórios ultramarinos — Importação na Comunidade do açúcar originário de Aruba — Regulamento (CE) n.º 2553/97 — Recurso de anulação — Inadmissibilidade)**

(2003/C 304/52)

(Língua de processo: neerlandês)

No processo T-54/98, Aruba, representada por P. Bos e M. Slotboom, advogados em Roterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: T. van Rijn) apoiada pelo Conselho da União Europeia (agentes: J. Huber e G. Houttuin), e pelo Reino Unido e da Irlanda do Norte (agente: R. Magrill), que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 2553/97 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1997, relativo às regras de emissão dos certificados de importação relativos a determinados produtos dos códigos NC 1701, 1702, 1703 e 1704 que acumulam a origem ACP/PTU (JO L 349, p. 26), o Tribunal (Terceira Secção), composto por K. Lenaerts, presidente, e J. Azizi e M. Jaeger, juízes, secretário: H. Jung, proferiu, em 17 de Setembro de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as da Comissão.

3) *As intervenientes suportarão as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 166 de 30.5.1998.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 29 de Setembro de 2003

**no processo T-183/01, Alza Corporation contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI) (<sup>1</sup>)**

**(Marca comunitária — Oposição — Transacção — Extinção da instância)**

(2003/C 304/53)

(Língua do processo: inglês)

No processo T-183/01, Alza Corporation, com sede em Mountain View, Califórnia (Estados Unidos), representada por M. Edenborough, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI) (agente: S. Laitinen), sendo interveniente no Tribunal Hexal AG, com sede em Holzkirchen (Alemanha), representada por A. Spranger, advogado, que tem por objecto um recurso interposto da decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), de 23 de Maio de 2001 (processo R 321/1999-2) relativa a um processo de oposição entre Alza Corporation e Hexal AG, o Tribunal (Quarta Secção), composto por V. Tiili, presidente, e P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 29 de Setembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É extinta a instância.*
- 2) *A recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as do recorrido.*
- 3) *A interveniente suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 317, de 10.11.2001.

## DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 30 de Setembro de 2003

**no processo T-182/02, Uni-Pharma Kléon Tsetis Pharmakeutika Ergastiria Anonimos Viomihaniki kai Emboriki Eteria (Uni-Pharma ABEE) contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (<sup>1</sup>)**

**(Marca comunitária — Oposição — Transacção — Extinção da instância)**

(2003/C 304/54)

(Língua do processo: francês)

No processo T-182/02, Uni-Pharma Kléon Tsetis Pharmakeutika Ergastiria Anonimos Viomihaniki kai Emboriki Eteria (Uni-Pharma ABEE), com sede em Kato Kifissia, Attiki (Grécia), representada por M. Bra e E. Gioti-Manthou, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo, contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: O. Montalto, E. Joly e O. Waelbroeck), sendo interveniente no Tribunal a BIOFARMA S.A., com sede em Neuill-sur-Seine (França), representada por V. Gil Vega e A. Ruiz López, advogados, que tem por objecto um recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 27 de Fevereiro de 2002, (processo R 725/2000-4) relativa a um processo de oposição entre a Uni-Pharma Kléon Tsetis Pharmakeutika Ergastiria Anonimos Viomihaniki kai Emboriki Eteria (Uni-Pharma ABEE) e a BIOFARMA S.A., o Tribunal (Quarta Secção), composto por V. Tiili, presidente, e P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes; secretário: H. Jung, proferiu, em 30 de Setembro de 2003, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É extinta a instância.*
- 2) *A parte recorrente suportará as suas próprias despesas, bem como as do IHMI.*
- 3) *A parte interveniente suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 202, de 24.8.2002.

**DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****de 29 de Setembro de 2003****no processo T-354/02, Bristol-Myers Squibb International Corporation contra a Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>****(Recurso de anulação — Revogação do acto impugnado — Extinção da instância)**

(2003/C 304/55)

(Língua do Processo: inglês)

No processo T-354/02, Bristol-Myers Squibb International Corporation, com sede em Bruxelas (Bélgica), representada por D. Anderson, QC, e K. Bacon, barrister, e por I. Dodds-Smith, solicitor, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: X. Lewis e H. C. Støvlback), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão C(2002) 3370 da Comissão, de 9 de Setembro de 2002, relativa à autorização de colocação no mercado dos medicamentos de uso humano contendo a substância «Captopril», o Tribunal (Quarta Secção), composto por V. Tiili, presidente, e P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes; secretário: H. Jung, proferiu em 29 de Setembro de 2003 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *É extinta a instância.*
- 2) *A Comissão suportará as suas próprias despesas e as da recorrente.*

(<sup>1</sup>) JO C 44, de 22.2.2003.

**Recurso interposto em 15 de Setembro de 2003 pela Volkswagen AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)****(Processo T-317/03)**

(2003/C 304/56)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 15 de Setembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Volkswagen AG, com sede em Wolfsburg (Alemanha), representada pelo advogado S. Risthaus. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Nacional Motor, S.A., com sede em Martorelles (Espanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 17 de Junho de 2003 (no processo R 610/2001-4);
- condenar o recorrido nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

|                                                |                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Requerente da marca comunitária:               | A recorrente                                                                                                                                                                                                     |
| Marca comunitária requerida:                   | A marca nominativa «VARIANT» para produtos e serviços das classes 7, 12 e 37 (entre outros, motores e respectivos componentes, veículos e reparação) — Pedido n.º 861112                                         |
| Titular da marca ou sinal objecto da oposição: | Nacional Motor, S.A.                                                                                                                                                                                             |
| Marca objecto da oposição:                     | As marcas nominativas espanholas «DERBIVARIANT», «DERBI VARIANT» e «VARIANTDERBI» para produtos da classe 12 (entre outros, veículos)                                                                            |
| Decisão da Divisão de Oposição:                | Rejeição da oposição                                                                                                                                                                                             |
| Decisão da Câmara de Recurso:                  | Anulação da decisão da Câmara de Oposição e recusa do registo                                                                                                                                                    |
| Fundamentos:                                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>— Violação do artigo 74.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 40/94</li> <li>— Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94</li> </ul> |

**Recurso interposto em 15 de Setembro de 2003 pela ATOMIC Austria GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo T-318/03)**

(2003/C 304/57)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 15 de Setembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela ATOMIC Austria GmbH, com sede em Altenmarkt (Áustria), representada pelo advogado Dr. G. Kucsko. Interveniente no processo na Câmara de Recurso: Fabricas Agrupadas de Muñecas de Onil S.A., com sede em Alicante (Espanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da segunda Câmara de Recurso do instituto recorrido, de 9 de Julho de 2003, respeitante ao processo de oposição B 442 873;
- Condenar o recorrido nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária: Fabricas Agrupadas de Muñecas de Onil S.A.

Marca comunitária solicitada: Marca nominativa «ATOMIC BLITZ», para produtos da classe 28 (designadamente jogos, brinquedos, artigos de ginástica e de desporto não incluídos noutras classes)

Titular da marca ou sinal invocado na oposição: Recorrente

Marca ou sinal invocado na oposição: Marca nominativa austríaca «ATOMIC», para, entre outros, produtos da classe 28 (brinquedos e artigos de ginástica e de desporto)

Decisão da Divisão de oposição: Rejeição da oposição

Decisão da Câmara de recurso:

Negou provimento ao recurso da recorrente

Fundamentos do presente recurso:

- A Decisão é errada por a Câmara de Recurso não ter censurado o facto de a Divisão de oposição não ter tido em conta toda a prova produzida;
- A título subsidiário: a decisão é errada por a Câmara de Recurso não ter verificado que existia uma nulidade processual pelo facto de a Divisão de oposição ter permitido que a recorrente fizesse referência a elementos não incluídos no processo, violando a regra 20, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 2868/95;
- A título subsidiário: a decisão é errada por a Câmara de Recurso não ter concluído existir violação do princípio da confiança legítima na errónea referência da Divisão de oposição a uma prática jurídica modificada.

**Recurso interposto em 3 de Outubro de 2003 por El Corte Inglés, S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)**

**(Processo T-342/03)**

(2003/C 304/58)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 3 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI) interposto por El Corte Inglés, S.A., com sede em Madrid, representada pelos advogados Juan Luis Rivas Zurdo e Emilio López Leiva.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI, de 9 de Julho de 2003, no processo R0576/2002-1;
- recusar o registo da marca comunitária n.º 488 940 «DAVID LLOYD» na classe 25, e
- condenar nas despesas a parte ou partes que se oponham a este recurso.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos e principais argumentos são os já invocados no processo T-341/03 El Corte Inglés.

A marca comunitária objecto do litígio é a nominativa «DAVID LLOYD» (pedido n.º 488 940, para produtos das classes 3, 5, 25, 28, 36, 41 e 42). O requerente, as marcas que se opõem e o seu titular, bem como o sentido das decisões da Divisão de Oposição e da Câmara de Recurso são idênticos aos referidos no dito processo.

**Recurso interposto, em 2 de Outubro de 2003, por SAIWA spa contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo T-344/03)**

(2003/C 304/59)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 2 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por SAIWA spa, representada por Guiseppe Sena, Paola Tarchini, Jean-Pierre Karsenty e Martine Karsenty-Ricard, advogados. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi: Barilla Alimentare spa.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI, de 18 de Julho de 2003, no processo R 480/2202-4, de indeferimento do pedido de registo da Barilla, n.º 289 405, e ordenar o reembolso integral das despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária: BARILLA ALIMENTARE S.p.A.

Marca comunitária em causa: Marca figurativa do sinal com as palavras «SELEZIONE ORO» e «BARILLA» — pedido de registo n.º 289 405, para produtos da classe 30 [Massas alimentares, farinha e produtos à base de cereais, pão, pastelaria e confeitaria; levedura e fermento em pó; molhos (condimentos)].

Titular da marca ou sinal que se opõe: A recorrente.

Marca ou sinal que se opõe: Marcas nominativas «ORO» (marca italiana n.º 307 376 e internacional n.º 435 773) e «ORO SAIWA» (marca italiana n.º 332 864), para produtos da classe 30.

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso.

Fundamentos do recurso: Errada aplicação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (risco de confusão).

**Recurso interposto em 30 de Outubro de 2003 pela Frischpack GmbH & Co KG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo T-360/03)**

(2003/C 304/60)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada, em 30 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela Frischpack GmbH & Co KG, com sede em Mailling (Alemanha), representada por P. Bornemann.

A recorrente conclui pedindo que:

- a decisão no processo de recurso R 236/2003-2 seja alterada e parcialmente anulada no que respeita aos produtos «queijo fatiado em grandes embalagens, não destinado ao consumidor final»;
- o recorrido seja condenado nas despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Marca comunitária requerida:            | Marca tridimensional que consiste na forma de uma caixa de queijo — pedido de registo n.º 2 631 745                                                                                                                                                                                                             |
| Produtos ou serviços:                   | Produtos da classe 29 (alimentos em fatias, em especial queijo em fatias)                                                                                                                                                                                                                                       |
| Decisão recorrida na Câmara de Recurso: | Recusa de registo pela examinadora                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Decisão da Câmara de Recurso:           | Não provimento do recurso                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Fundamentos do presente recurso:        | <ul style="list-style-type: none"> <li>— Estamos na presença de uma violação ao artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94.</li> <li>— Não pode ser negado à marca o carácter distintivo necessário para efeitos de registo.</li> <li>— Não existe nenhum imperativo de disponibilidade.</li> </ul> |

**Recurso interposto, em 31 de Outubro de 2003, por Antonio Milano contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-362/03)**

(2003/C 304/61)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 31 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso

contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Antonio Milano, representado por Stefano Scarano, avvocato.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão Europeia — Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias — comunicada pela nota de 24.03.2003 e notificada ao recorrente em 31.03.2003, pela qual o júri decidiu considerar inadmissível a candidatura do recorrente com base no pedido de reexame proposto pelo Dr. Milano, bem como anular a decisão da mesma Comissão, de 10.02.2003, pela qual o júri decidiu excluir o recorrente da admissão à prova oral do concurso geral COM/A/4/02 «Sector Administradores», bem como anular a decisão da AIPN, de 17.07.2003, pela qual foi indeferida a reclamação, apresentada pelo Dr. Milano nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto e registado na DG ADMIN em 24.04.2003, com o número R/187/03.
- Ressarcir integralmente os danos patrimoniais e os danos morais sofridos.
- Reembolsar as despesas.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

O presente recurso dirige-se contra a decisão do júri do concurso geral COM/A/4/02 «Sector Administradores», documental e por prova oral, para constituição de uma reserva para o lugar de chefe da representação nível A 3, em Roma, que excluiu o recorrente da admissão à prova oral do concurso referido.

É especialmente criticada a fundamentação segundo a qual o recorrente não possui um profundo conhecimento das instituições, dos programas e das políticas comunitárias.

Em apoio do seu pedido, o recorrente alega que esta fundamentação é improcedente, infundada, ilógica e incongruente.

**Recurso interposto em 22 de Outubro de 2003 pela Regione Siciliana contra a Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-363/03)**

(2003/C 304/62)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 22 de Outubro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Regione Siciliana, representada pelo advogado Antonio Cingolo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão n.º C(2003) 2890 def de 13 de Agosto de 2003, bem como a nota de débito n.º 3240504102, de 26 de Setembro de 2003, adoptada pela Comissão para a restituição do montante de Euros 7 704 723,00; consequente condenação da Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A Regione Siciliana impugnou no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias a Decisão da Comissão C(2003) 2890 def, de 13 de Agosto de 2003, relativa à supressão da contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) concedida para um projecto de infra-estruturas denominado «Grande Progetto Porto Empedocle», integrado no quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nas regiões de objectivo 1, em Itália, Regione Sicilia, para o período de 89/93; impugnou também a nota de débito de 26 de Setembro de 2003, emitida pela Comissão para a restituição do montante de Euros 7 704 723,00.

A União Europeia cofinanciou essa infra-estrutura no âmbito do FEDER com base na decisão da Comissão n.º C(90)2363025, de 14 de Dezembro de 1990.

Em apoio do pedido a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- A) Violação do artigo 54.º, n.º 1 e 52.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 <sup>(1)</sup>, de 21 de Junho de 1999 e errada aplicação do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/1988 <sup>(2)</sup>, na medida em que a decisão de suprimir o auxílio se baseia numa disposição revogada desde 1 de Janeiro de 2000.
- B) Violação do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 por ilegalidade, por fundamentação insuficiente e incoerente, uma vez que o texto do artigo 24.º não prevê expressamente a possibilidade de suprimir totalmente o auxílio.
- C) Violação do artigo 24.º do Regulamento n.º 4253/88 por ilegalidade, por falta de fundamentação e não tomada em consideração de factos e elementos decisivos, porquanto da decisão impugnada não se depreendem as razões que levaram a Comissão a suprimir e não a reduzir o auxílio em causa, não obstante os dados e os elementos fornecidos pelo beneficiário evidenciarem a utilidade das obras já realizadas e a iminente finalização do «G. P. Porto Empedocle».
- D) Violação do artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento n.º 4253/88 por ilegalidade, por falta de fundamentação e tramitação adequada, dado que a Comissão não explicitou as razões para considerar insuficientes as observações da Região da Sicília.
- E) Violação do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento n.º 4253/88, uma vez que a nota de débito emitida pela Comissão não se refere à restituição de montantes que dão lugar à repetição do indevido, como é exigido, aliás, pelo referido artigo 24.º, n.º 3.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988 que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

## III

*(Informações)*

(2003/C 304/63)

**Última publicação do Tribunal de Justiça no *Jornal Oficial da União Europeia***

JO C 289 de 29.11.2003

**Lista das publicações anteriores**

JO C 275 de 15.11.2003

JO C 264 de 1.11.2003

JO C 251 de 18.10.2003

JO C 239 de 4.10.2003

JO C 226 de 20.9.2003

JO C 213 de 6.9.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: <http://europa.eu.int/eur-lex>CELEX: <http://europa.eu.int/celex>

---